



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HENRIQUE CAVALCANTI INÁCIO**

**O MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO  
APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Salvador  
2020

**HENRIQUE CAVALCANTI INÁCIO**

**O MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO  
APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Bruno César de Carvalho Coêlho.

Salvador  
2020

## HENRIQUE CAVALCANTI INÁCIO

### O MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_ de dezembro de 2020.

#### **BANCA EXAMINADORA:**

Bruno César de Carvalho Coêlho – Orientador \_\_\_\_\_  
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.  
Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge.

Társis Silva de Cerqueira \_\_\_\_\_  
Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.  
Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Edilton Meireles de Oliveira Santos \_\_\_\_\_  
Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-  
doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.  
Universidade Federal da Bahia - UFBA.

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a problemática atinente ao estabelecimento de marco temporal para fins de definição do regime jurídico aplicável para a disciplina do instituto dos honorários de sucumbência, em caso de conflito de leis no tempo, com ênfase na jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria no sentido de eleição da sentença enquanto ato processual qualificado como marco temporal. Como hipótese central deste estudo, tem-se a inferência de que a adoção da sentença como marco temporal para definição da norma aplicável aos honorários de sucumbência é ofensiva ao princípio da segurança jurídica, consistindo o objetivo geral na evidenciação da violação ao princípio. Para tanto, será feita investigação da disciplina do direito intertemporal e da função protetiva da regra da irretroatividade da lei, bem como dos institutos consagrados pela Constituição da República para fins de garantia à segurança jurídica. Em seguida, será analisado o instituto dos honorários advocatícios, com enfoque nos honorários de sucumbência, estudando-se a sua natureza jurídica híbrida, enquanto figura de direito processual material, e o seu fundamento no princípio da causalidade. Após, será elucidado o conflito surgido com o advento do Código de Processo Civil de 2015 no tocante à aplicabilidade da nova disciplina relativa aos honorários de sucumbência aos processos judiciais deflagrados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 bem como será analisado de maneira detalhada o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, com exposição dos motivos utilizados para que fosse alcançado. Ao final, será demonstrado o problema da aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto e a forma como opera a violação à segurança jurídica, propondo-se a superação da jurisprudência e a qualificação de diferente ato processual como marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência.

**Palavras-chave:** Honorários de sucumbência. Marco temporal. Conflito de leis no tempo. Direito processual material. Causalidade.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the issue related to establishing a time frame for the purpose of defining the legal regime applicable to the discipline of the institute of succumbence fees, in the event of a conflict of laws in time, with emphasis on the jurisprudence formed by the Superior Court of Justice about the matter in the sense of choice of the sentence as a procedural act qualified as a time frame. As a central hypothesis of this study, there is the inference that the adoption of the verdict as the time frame for defining the applicable rule to the succumbence fees is offensive to the principle of legal certainty, the general objective being to demonstrate the violation of the principle. To this end, an investigation will be made of the discipline of intertemporal law and the protective function of the rule of law's non-retroactivity, as well as of the institutes enshrined in the Constitution of the Republic for the purpose of guaranteeing legal certainty. Then, the attorney's fees will be analyzed, focusing on the succumbence fees, with a study on its hybrid legal nature, as a figure of substantive procedural law, and its foundation on the principle of causality. Afterwards, the conflict arising with the advent of the Code of Civil Procedure of 2015 regarding the applicability of the new discipline related to the succumbence fees to the legal proceedings launched under the Code of Civil Procedure of 1973 will be clarified, as well as the jurisprudential understanding established by the Superior Court of Justice, with an explanation of the motives used to achieve it. At the end, the problem of applying the jurisprudential understanding to specific cases and the way in which the violation of legal security operates will be demonstrated, with a proposition to overrule the jurisprudence and qualify a different procedural act as the defining time frame of the legal regime applicable to the succumbence fees.

**Keywords:** Succumbence fees. Time frame. Conflict of laws in time. Substantive procedural law. Causality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 DIREITO INTERTEMPORAL: A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E A PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	8
2.1 RETROATIVIDADE, IRRETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA .....	11
2.2 A GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA .....	15
2.3 A NORMA MATERIAL E A NORMA PROCESSUAL NO TEMPO .....	26
<b>3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO, MODALIDADES E NATUREZA JURÍDICA</b> .....	31
3.1 A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS .....	36
3.2 O FUNDAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: A SUCUMBÊNCIA E A CAUSALIDADE .....	42
<b>4 O MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO</b> .....	49
4.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONFLITO QUANTO AO REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS .....	50
4.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS SEUS FUNDAMENTOS .....	58
4.3 A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA .....	64
4.3.1 A natureza material dos honorários e o ato jurídico perfeito .....	65
4.3.2 O princípio da causalidade .....	79
4.3.3 A “lógica do razoável” .....	82
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	88
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	92

## 1 INTRODUÇÃO

A interpretação e a aplicação das normas de direito processual não podem ser estanques e, cediço, devem decorrer de raciocínio jurisdicional que adote enquanto variável a finalidade da norma posta sob discussão, o objeto de sua regulação e, especialmente, a adequada tutela dos direitos e dos interesses dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual.

Estas premissas devem ser observadas quando da ocorrência de conflitos entre leis no tempo, para fins de definição da norma aplicável ao caso concreto, havendo dúvidas.

A correta definição da norma aplicável no tempo, em relação a processos judiciais cujo trâmite perpassou a vigência de duas normas diferentes sobre a mesma matéria, ganha relevância ante a proteção constitucional conferida às situações jurídicas consolidadas, precisamente para fins de garantia da segurança jurídica.

Inexatidão ou irrazoabilidade quanto aos critérios de aplicabilidade da lei no tempo tem o potencial de produzir resultados capazes de surpreender negativamente o jurisdicionado pela incidência de disciplina jurídica inédita para regular institutos que o afetam sob a perspectiva patrimonial ou econômica, assim causando-lhe gravame que não poderia antever.

Assim pode suceder quanto à norma que disciplina os honorários de sucumbência, porquanto se trate de instituto que, pela própria natureza, termina por impactar no patrimônio do sujeito integrante da relação jurídica processual

O presente trabalho tem por escopo a análise acerca da delimitação do ato processual que pode ser qualificado enquanto marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, para fins de resolução de conflitos de normas no tempo, em especial à luz do critério firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em entendimento jurisprudencial para demarcação no tempo da aplicabilidade dos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 para a disciplina dos honorários. Propõe-se seja apresentada solução para a questão que não represente violação à segurança jurídica e que melhor se compatibilize às especificidades do instituto dos honorários de sucumbência.

Parte-se da hipótese de que a opção jurisprudencial, supostamente calcada na teoria do isolamento dos atos processuais, de estabelecer a sentença como ato

processual constituinte do marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, ofende a segurança jurídica, a preservação do ato jurídico perfeito, o princípio da causalidade e o juízo de ponderação feito pelas partes, casuisticamente, no bojo de processo judicial, em que se avalia o risco do processo e é mensurado o eventual ônus em caso de derrota.

Quanto à organização da monografia, foi dividida a estrutura em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão examinados o direito intertemporal e o conflito de leis no tempo, com exposição acerca dos institutos da retroatividade, da irretroatividade e da ultratividade da norma, análise da proteção constitucional conferida ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido para fins de garantia da segurança jurídica, e investigação acerca das diferenças quanto à aplicabilidade da norma processual e da norma material no tempo.

No segundo capítulo, serão analisados e explicados os honorários advocatícios, com enfoque especial no instituto dos honorários de sucumbência, notadamente a natureza jurídica e os fundamentos do instituto.

No terceiro capítulo, será destrinchado o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência em caso de conflito de leis no tempo, com exposição das razões utilizadas para a fixação da tese, e, ao final, será defendida a necessidade de superação da jurisprudência, para que seja outro ato qualificado como marco temporal, para fins de adequação ao princípio da segurança jurídica, com exposição dos fundamentos que conduzem à conclusão – a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, o ato jurídico perfeito, o princípio da causalidade e a “lógica do razoável”.

A metodologia desenvolvida nesse trabalho foi de pesquisa de ordens básica e qualitativa, revisando-se a bibliografia acerca do tema; tem-se, portanto, que a fonte principal da pesquisa é a bibliográfica, em análise, especialmente, da posição doutrinária e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, com estudos do julgados atinentes. O tipo genérico de investigação empregado foi o jurídico-positivo e a pesquisa foi de natureza exploratória. Após, fez-se uso do método lógico para alcançar a conclusão mais adequada para a resolução do problema levantado.



## 2 DIREITO INTERTEMPORAL: A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E A PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

Não é incomum que haja dúvidas, quando da análise de um caso em concreto, de a qual norma jurídica deve o fato subsumir-se. A controvérsia pode ser, em linhas gerais e sem que se pretenda exaustiva delimitação, tocante à natureza da matéria ou do objeto discutido, aos sujeitos ligados à relação jurídica em questão, aos motivos e razões para a sua configuração, ao lugar no mundo ao qual se relaciona ou ao momento em que configurada ou ocorrida a situação jurídica.

Este último aspecto, tocante ao “momento” ou “instante” da situação jurídica, está ligado ao problema histórico da aplicação da lei no tempo.

Não há homogeneidade na linguagem ou nas soluções apresentadas pelos diversos doutrinadores que abordam a matéria quanto ao problema. Isto, somado à circunstância de os sistemas jurídicos abordarem o assunto de forma bastante diferenciada entre si, culminou na dificuldade da formação de uma teoria geral acerca da aplicação da lei no tempo<sup>1</sup>.

Certo é, contudo, que a discussão sobre a aplicação temporal de normas há muito permeia o estudo do Direito. Quando vigente, no Antigo Império Romano sob a hegemonia do Imperador Justiniano I, o Direito de Justiniano, já se previa e doutrinava sobre os fatos juridicamente aferíveis e a produção de seus efeitos no tempo – aos fatos cujos efeitos tiveram exaurimento antes da vigência de nova norma, dava-se o título de *facta praeterita*; aos cujos efeitos permaneciam sendo produzidos após a nova norma, chamava-se *facta pendentia*<sup>2</sup>.

Conquanto tenha havido inegável derivação teórica dos postulados de Justiniano para a formação do Direito e do pensamento jurídico respectivo atual, os quais serviram de base para o refinamento das concepções tocantes à aplicação da lei no tempo, a multiplicidade de teses e interpretações doutrinárias fizeram com que cada ordenamento ou sistema jurídico adotasse os próprios postulados que melhor lhe aproovessem, conforme critérios próprios.

---

<sup>1</sup> CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Direito processual civil intertemporal*. 2010. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 11.

<sup>2</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. pp. 59-71.

Assim, doutrinadores cuidaram por estudar a matéria em observância às peculiaridades do Direito aplicável em suas respectivas áreas de atuação, lugar e época. Limongi França, em pesquisa acerca do desenvolvimento da matéria, formulou a divisão histórica do estudo em três fases: embrionária, pré-científica e científica<sup>3</sup>, conferindo destaque, nas duas primeiras, ao Direito Romano e às Escolas da Exegese e Histórica do Direito, e, na última, às teorias formuladas por Carlo Francesco Gabba, na Itália, e por Paul Roubier, na França<sup>4</sup>.

Estes dois doutrinadores, ambos cujos ápices de produção intelectual se deram no início do séc. XX, originários de nações em que prevalecente o *civil law* ou direito positivado ou legislado, firmaram as premissas que viriam a conferir embrião às concepções de aplicação normativa no tempo do Direito Brasileiro.

Não se objetiva destrinchar as contribuições de cada um dos mestres europeus, mas somente apresentar o os alicerces para os postulados firmados no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de contextualização científica.

À disciplina que estuda, no Brasil, a aplicação da lei no tempo, deu-se o nome de direito intertemporal.

O direito intertemporal possui como objeto de análise as especificidades da aplicação da lei no tempo. É a partir deste ramo do direito que se investiga os momentos no tempo em que determinada norma deverá ou não deverá ser aplicada, conforme os critérios, no ordenamento brasileiro, fixados em Lei e em interpretação jurisprudencial.

É precisa a noção formulada por Rubens Limongi França<sup>5</sup> do direito intertemporal, a partir do seu objeto de estudo, sobre a qual, para fins de fixação de premissas, pautar-se-á esta tese:

Via de regra, uma lei é eficaz, até que outra a revogue ou derroge, isto é, até que seja antiquada ou modificada por outra. Não raro, entretanto, sucede que, ao exurgimento da lei nova, a lei antiga já criou relações jurídicas, de tal natureza, que se impõe a permanência destas, apesar da vigência do diploma revogador. Por outro lado, pode acontecer que o interesse social e público leve o legislador a determinar que essas relações, a partir da nova Lei, se rejam por esta e não por aquela sob cujo império se criaram, ou, ainda, que se desfaçam por completo, aplicando-se o novo diploma no pretérito.

E conclui:

---

<sup>3</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. pp. 16-17.

<sup>4</sup> CAIS, Fernando Fontoura da Silva. op. cit. pp. 26-37.

<sup>5</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. op. cit. 9-10.

A esse complexo de fatos, e aos problemas que daí advêm, relacionados com a medida de eficácia da lei nova e da lei antiga, uma à face da outra, se costuma chamar conflito de leis no tempo. Por sua vez, a parte da Ciência Jurídica, que tem por objeto o estudo desses fatos, se denomina [...] Direito Intertemporal.

Como objetos específicos, o direito intertemporal contempla o estudo, especialmente, dos institutos da retroatividade, da irretroatividade e da ultratividade da norma jurídica<sup>6</sup>.

Esses três institutos, sobre os quais delinear-se-á adiante, têm significado a partir da adoção e interpretação dos conceitos consagrados por Pontes de Miranda e por Marcos Bernardes de Mello acerca dos planos do mundo jurídico (ou da “escada” do mundo jurídico)<sup>7</sup>.

Com efeito, toda norma jurídica, para que valha e seja executável e oponível perante outrem, há de ter existência, validade e eficácia. Estes são os três requisitos (ou “degraus”, segundo a Escada Ponteaniana) cujo preenchimento é obrigatório para que se dê a aplicação da norma jurídica<sup>8</sup>.

A relevância de todos os requisitos de aplicabilidade da norma é premente: a norma há de existir para que possa vigor e produzir efeitos; se não existe, não é válida, tampouco eficaz. Ao mesmo tempo, a regra é de que a norma deve antes ser válida, para após ser eficaz - primeiro se dá o preenchimento do requisito de validade e, em seguida, o da eficácia.

A regra da sequência validade - eficácia pode e deve ser excepcionada, contudo, quando a manutenção da produção de efeitos for necessária para a proteção de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

Ensina Pontes de Miranda<sup>9</sup> que:

[...] existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é.

Embora relevantes os três conceitos, cuja relação de interdependência define a abrangência da aplicabilidade da norma jurídicas, ater-se-á ao plano da eficácia,

---

<sup>6</sup> SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 322.

<sup>7</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. pp. 93-99.

<sup>8</sup> *Ibid.*, pp. 98-99.

<sup>9</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: tomo III. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 15.

porquanto se trate, precisamente, do objeto a que se direciona o direito intertemporal e os institutos por este ramo jurídico disciplinados<sup>10</sup>.

Efetivamente, os três referenciados objetos específicos de estudo do direito intertemporal – a retroatividade, a irretroatividade e a ultratividade da lei - tocam e são referentes ao plano da eficácia da norma jurídica, porque dizem respeito à (im)possibilidade de produção de efeitos pela norma em instante no tempo ou anterior à sua vigência (retroatividade e irretroatividade) ou posterior à sua vigência (ultratividade). Assim, é mais caro ao direito intertemporal este plano de aplicabilidade da norma.

A conceituação da eficácia da norma é de simples compreensão: se trata da capacidade da norma jurídica de produzir efeitos no mundo dos fatos mediante subsunção a si de fato ou ato, atribuindo a qualquer desses o atributo de jurídico, constituindo, assim, situações jurídicas, relações jurídicas, direitos, deveres, pretensões e obrigações<sup>11</sup>.

A norma pode existir e ser válida, mas, caso haja circunstância limitadora da sua eficácia, não poderá ser aplicada enquanto tal perdurar.

O direito intertemporal, neste particular, é a disciplina que, por seus institutos, define a limitação da eficácia da norma jurídica sob o aspecto temporal, determinando a partir de quando e até quando os efeitos da norma serão e estarão sendo produzidos.

Os instrumentos de direito intertemporal voltados à imposição dessas limitações e à definição da abrangência da aplicabilidade da lei no tempo são os da retroatividade, da irretroatividade e da ultratividade da norma jurídica.

## 2.1 RETROATIVIDADE, IRRETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA

Ordinariamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei adquire a condição de validade após publicação oficial em Diário, desde que formulada e disponibilizada conforme o processo legislativo legal e constitucional - elaboração, promulgação e publicação<sup>12</sup> -, adquirindo vigência após passados quarenta e cinco dias da publicação,

---

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 118-120

<sup>11</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. op. cit. pp. 96.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. n.p.

salvo outra disposição legal em contrário, e mantém-se vigente até alcançado o termo final legal (vigência temporária) ou até que outra lei a modifique ou a revogue<sup>13</sup>.

A vigência, na concepção adotada pelo legislador e consagrada no Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consiste, precisamente, na aptidão que é conferida à lei de produzir efeitos concretos dentro do escopo para o qual foi concebida<sup>14</sup>.

Não significa isto, contudo, que a lei válida passará a efetivamente produzir efeitos concretos a partir do imediato instante em que iniciada a sua vigência; significa, em verdade, que a norma estará apta para produzir seus efeitos, pendendo, portanto, somente a concretização da situação de fato que enseje a sua incidência para que os produza.

No magistério de José Jairo Gomes<sup>15</sup>:

Vigente é a norma existente que se encontra apta a produzir efeitos para os quais foi concebida, sendo, portanto, vinculante e obrigatória. Tal não significa que a norma gera efeitos na vida real, bastando que seja apta a produzi-los. Na verdade, a produção de efeitos depende de várias ocorrências práticas, entre as quais se encontrarem as pessoas na situação prevista.

Com o início da vigência da lei, portanto, tem-se também aperfeiçoado o seu requisito de eficácia, passando a norma a poder produzir efeitos. Depende, portanto, a norma, da configuração de sua vigência, para que passe a ser eficaz diante da hipótese de sua incidência<sup>16</sup>.

Não se confundem, contudo, a vigência e a eficácia. Aquela é necessária para que esta seja configurada; todavia, cessada a vigência, em algumas hipóteses, não necessariamente cessará a eficácia por absoluto. De igual modo, é possível que a norma seja eficaz em relação a tempo em que não era ainda vigente<sup>17</sup>.

A eficácia de uma lei, portanto, embora dependa do termo inicial da vigência para que se aperfeiçoe, pode alargar-se ou comprimir-se independentemente desta,

---

<sup>13</sup> Arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: volume I. Salvador: JusPodivm, 2014. pp. 125-126.

<sup>15</sup> GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 43.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: volume I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 95-97.

<sup>17</sup> *Ibid.*, pp. 115-118.

não coincidindo, sempre, necessariamente, o período de vigência com o período de eficácia - conquanto seja esta a regra geral, da qual extraem-se a exceções.

Neste espectro de análise da relação entre a vigência de uma lei e a sua eficácia é que exsurtem como relevantes os institutos da retroatividade, da irretroatividade e da ultratividade da norma.

Os três institutos tocam a matéria de alargamento ou não alargamento da eficácia de uma norma em relação ao tempo de sua vigência.

Para fins de conceituação: está-se a adotar a expressão “tempo de vigência” como o período compreendido entre o advento do termo inicial de vigência de uma lei e o instante de sua ab-rogação (revogação total) ou derrogação (revogação parcial)<sup>18</sup>.

A retroatividade da norma consiste na capacidade concedida à norma determinada de ser aplicada e atingir e produzir efeitos sobre “os atos jurídicos praticados ou as situações jurídicas constituídas ou os direitos subjetivos adquiridos sob o império da lei caduca”<sup>19</sup> - isto é, a aplicabilidade para antes da sua vigência.

A norma é retroativa, portanto, quando eficaz em relação a atos e fatos anteriores ao início da sua vigência, sendo a tais aplicável. Alarga-se a eficácia da norma “para trás”.

A irretroatividade é precisamente o inverso. A norma irretroativa é aquela cujas eficácia e aplicabilidade restringem-se ao período que sucede à sua entrada em vigência, de modo que qualquer fato ou situação jurídica anterior ao respectivo termo inicial não será alvo de disciplina ou incidência pela norma – isto é, a norma será aplicável somente em relação a fatos consumados durante a sua vigência, e nunca em relação aos anteriores<sup>20</sup>.

A irretroatividade, no direito brasileiro, foi estabelecida pelo constituinte originário como a regra geral para definição da aplicabilidade das leis no tempo, da qual a retroatividade é a exceção<sup>21</sup>. Esta compreensão está firmada na jurisprudência nacional e foi reconhecida e declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição do Verbete Sumular nº 654 de 24 de setembro de 2003: “a garantia da

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: volume I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 102-103.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>20</sup> *Ibid.*, pp. 116-118.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral (e-book)*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. n.p.

irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”<sup>22</sup>.

José Afonso da Silva<sup>23</sup> vai além com a defesa da ideia de que a irretroatividade da lei transcende a condição de preceito de Direito Constitucional, desfrutando da natureza de princípio geral do Direito:

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos quando elas próprias o estabeleçam, resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.

Assim, salvo previsão em contrário, a lei vigente é irretroativa.

Por último, tem-se o instituto da ultratividade da lei, o qual, assim como o da retroatividade, disciplina o alargamento da eficácia da norma; neste particular, contudo, e diferentemente da retroatividade, a eficácia é alargada para instante posterior ao final da vigência da norma - ou alargada “para frente”. “Uma lei é ultrativa, quando é aplicada posteriormente ao final do seu período de vigência”<sup>24</sup>.

A ultratividade da norma pressupõe, portanto, norma revogada, cuja vigência está extinta<sup>25</sup>, seja porque alcançou o seu termo final ou porque foi fulminada por norma posterior. Nessa hipótese, a eficácia e a aplicabilidade da lei protraem-se no tempo, recaindo e incidindo sobre fatos, atos e situações jurídicos existentes ou acontecidos sob a vigência da lei nova, circunstância à qual Antônio do Passo Cabral atribui o título de “pós-eficácia”<sup>26</sup>.

O emprego do prefixo “pós-” em conexão ao radical “eficácia”, na intitulação proposta por Cabral para a ultratividade da norma, didaticamente ilumina o significado

<sup>22</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmulas do STF*, 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf). Acesso em: 28 mai. 2020.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 433.

<sup>24</sup> CAMBI, Eduardo. MARGRAF, Alencar Frederico. O Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 83.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>26</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Pré-eficácia das normas e aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ainda no período de *vacatio legis*. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 83.

do instituto: se trata de eficácia póstuma da norma morta<sup>27</sup>, revogada, para regulação das relações jurídicas constituídas antes do advento da revogação<sup>28</sup>.

O fenômeno da ultratividade recebe destaque por sua função especial na proteção de situações jurídicas consolidadas.

Da definição destes conceitos se extrai a diferença substancial entre as características de vigência e de eficácia da norma: a vigência se localiza em certo espaço de tempo, de início determinado e fim indeterminado, enquanto a eficácia possui o atributo de, excepcionalmente, ultrapassar os limites temporais estritos da lei, fazendo com que seja ela aplicável para além ou para aquém de seu período de vigência.

Essas concepções, herdadas das formulações teóricas acerca da aplicabilidade de normas feitas por Carlo Gabbia<sup>29</sup>, foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro para consagrar a proteção do Princípio da Segurança Jurídica, bem assim do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. A garantia desses postulados foi edificada tanto constitucionalmente, no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

## 2.2 GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA

É consenso doutrinário que, conquanto o Constituinte não tenha feito menção expressa à segurança jurídica quando do arrolamento dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República, está consagrado implicitamente o Princípio da Segurança Jurídica enquanto princípio constitucional, na medida em que a Carta qualifica como garantia fundamental a proteção a situações jurídicas consolidadas<sup>30</sup>.

A segurança jurídica é corolário do Estado Democrático de Direito, “a própria ideia de Direito se confunde com a necessidade de segurança. Necessidade de dar

---

<sup>27</sup> Caio Mário da Silva Pereira estabelece equivalência entre a revogação de uma lei e a sua morte. PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 103.

<sup>28</sup> CAIS, Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 37.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. op. cit. n.p.

<sup>30</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 398-400.



estabilidade e clareza às relações sociais, de uma maneira que permita ao homem estabelecer ordem na vida social, é um dos escopos primordiais do Direito”<sup>31</sup>.

Em conceituação simples e objetiva, a segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”<sup>32</sup>

Conforme dicção de Humberto Theodoro Júnior, a segurança jurídica se constitui sob duas modalidades interrelacionadas, que devem ser observadas quando da modelagem do ordenamento e da tomada de decisões: “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas”<sup>33</sup>.

A persecução dessa estabilidade e clareza, pelo Direito, para que se harmonize ao natural processo de constante mudança e inovação normativa que é próprio de qualquer sistema jurídico, impõe que sejam por si fornecidos os instrumentos de salvaguarda das situações consolidadas, especialmente dos direitos subjetivos.

Adotada esta premissa, reputou adequado o Constituinte fosse consagrado o Princípio da Segurança Jurídica na Constituição da República, implícito em dispositivo que instrumentalize a garantia de sua prevalência e efetividade.

Assim, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, foi instituído o inciso XXXVI ao art. 5º da Constituição da República, cuja disposição firma que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>34</sup>.

A Constituição da República qualifica, portanto, a garantia de não prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito como garantia fundamental.

José Afonso da Silva esclarece que a escolha desses três específicos institutos para colocação sob a tutela e resguardo constitucional foi feita com o objetivo de que,

---

<sup>31</sup> ALMEIDA, João Alberto. SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O Princípio da Segurança Jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, jul./dez. 2010. p. 187.

<sup>32</sup> VANOSSI, Jorge Reinaldo. *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, p. 30 apud SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 431.

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, n. 1, abr. 2006. Brasília: Editora Justiça & Cidadania, 2006. p. 97.

<sup>34</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.

dessa maneira, fosse instrumentalizada a proteção aos direitos subjetivos, enquanto aqueles exigíveis pela via jurisdicional<sup>35</sup>.

É neste aspecto que se relacionam e se interlaçam o direito intertemporal e a garantia à segurança jurídica: o significado de a Constituição da República garantir que a lei “não prejudicará” o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito é o de que a lei posterior, cuja vigência teve início após já configurados ou aperfeiçoados quaisquer dos três institutos, não irá produzir efeitos de modo a lhes afetar, modificar ou extinguir<sup>36</sup>.

A eficácia, portanto, de lei posterior, pela regra, não retroagirá para atingir as relações jurídicas consolidadas antes de sua vigência - compreendidas nas espécies de “direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito”. A essa característica constitucional Marcelo Novelino atribui a natureza de princípio, defendendo ter sido previsto na Carta verdadeiro “princípio da não retroatividade das leis”<sup>37</sup>.

Não inovou, contudo, o Constituinte de 1988 ao consagrar a proteção à segurança jurídica no texto constitucional, porquanto tenham as Constituições Federais de 1937 (art. 113, 3)<sup>38</sup> e de 1946 (art. 141, §3º)<sup>39</sup> feito o mesmo, em iguais termos, verticalizando a garantia em relação aos mesmos três institutos. Em repetição à Constituição de 1937, previu-se a garantia também no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (art. 6º), a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vigente e eficaz até a presente data.

Embora os três institutos protegidos refiram-se a situações jurídicas subjetivas consolidadas, cujo aperfeiçoamento se deu sob regime de norma pretérita, eles não se confundem entre si, possuindo, cada qual, características e definição próprias<sup>40</sup>.

A coisa julgada é o de mais fácil aceção e objetiva conceituação. Trata a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em art. 6º, §3º, da coisa julgada enquanto “a decisão de que já não caiba recurso”<sup>41</sup>.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 431.

<sup>36</sup> BASTOS, Celso. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

<sup>37</sup> NOVELINO, Marcelo. op. cit. p. 399.

<sup>38</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. n.p.

<sup>41</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

Faltou técnica ao legislador de 1942 ao formular essa definição, porquanto demasiadamente simplista e carente do significado real do que seria a coisa julgada. A título exemplificativo, não há de se falar em coisa julgada quando a matéria discutida em decisão interlocutória não puder ser alvo de impugnação por Agravo de Instrumento, sendo discutível somente em sede de preliminar de recurso de Apelação (art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). Nesta hipótese, se configura o não cabimento de recurso contra decisão, porém a matéria decidida não é tida como passada em julgado – isto é, não se acoberta pela coisa julgada -, uma vez que poderá ser rediscutida em insurgência contra decisão superveniente.

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta conceito mais preciso, ao definir, em art. 502, que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>42</sup>.

O legislador de 2015, portanto, optou, com maior rigor técnico, por ampliar o conceito legal de coisa julgada, acrescentando a qualificação de “material” e abordando o efeito de “torna[r] imutável” a decisão.

Há unanimidade na doutrina quanto à diferenciação entre as modalidades formal e material da coisa julgada<sup>43</sup>. Existe, portanto, a coisa julgada formal e a coisa julgada material, e, conquanto estejam ambas relacionadas, têm significados diversos entre si.

A coisa julgada material está associada à imutabilidade da decisão judicial de mérito, que não mais poderá ser modificada por recursos ou pela remessa necessária<sup>44</sup> e, além, à produção de efeitos protetivos para fora do processo, gerando o impedimento de “que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo” (função negativa) e a garantia de que, acaso, seja ajuizada nova demanda para discutir matéria relativa à mesma relação jurídica objeto da decisão passada em julgado, o julgador estará “vinculado ao que já foi decidido em demanda anterior com decisão protegida pela coisa julgada material”<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>43</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 326-329.

<sup>44</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 879.

<sup>45</sup> *Ibid.*, pp. 881-884.

A coisa julgada formal, por sua vez, está associada somente à impossibilidade de rediscussão, no processo, da matéria decidida e de manejo de novas impugnações contra esta, configurando-se quando “a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos”<sup>46</sup>.

Define Daniel Amorim Assumpção Neves, em referência à coisa julgada formal:

A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais, a sentença transita em julgado. Esse impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida é chamado tradicionalmente de coisa julgada forma, ou ainda de preclusão máxima, considerando-se tratar de fenômeno processual endoprocessual<sup>47</sup>.

A coisa julgada formal, portanto, opera “para dentro” do processo, e produz efeitos entre os sujeitos processuais (*inter partes*), vedando a rediscussão, em manifestação ou recurso, da matéria decidida no processo em sentido estrito; contudo, não é dotada de eficácia *erga omnes* para que seja oponível em face de terceiros estranhos à relação subjetiva processual, tampouco representa obstáculo à propositura de nova demanda com igual objeto<sup>48</sup>.

Filia-se à posição de que o texto constitucional faz referência à coisa julgada material, embora haja doutrina cuja compreensão é da proteção sem discriminação de modalidades<sup>49</sup>. “Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio”<sup>50</sup>.

A proteção do direito subjetivo, à evidência, não se dá ao estabelecer que uma decisão, em determinado processo, não poderá ser alvo de insurgência futura, mas sim ao assegurar-se que a mudança de entendimento ou de regime jurídico não o afetará, bem assim que poderá o titular exercê-lo plenamente e, sendo o caso, utilizá-lo como fundo para que o veja satisfeito mediante execução judicial<sup>51</sup>.

<sup>46</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. op. cit. p. 326.

<sup>47</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 877.

<sup>48</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 607.

<sup>49</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, t. VI/102 apud SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 434.

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. 435.

<sup>51</sup> DIDIER JR., F. CUNHA, L.C. da C. F. BRAGA, P. S. OLIVEIRA, R. A. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. pp. 64-69.

O direito adquirido recebe, também, conceituação pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em art. 6º, §2º, de redação: “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”<sup>52</sup>.

Não há fixação precisa do conceito de direito adquirido na doutrina; contudo, há dois elementos caracterizadores que, em consenso, orientam a sua noção, quais sejam: “(1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular”<sup>53</sup>.

A coisa julgada constitui o direito adquirido, mas não é a sua única fonte. A simples incidência da lei ao fato no tempo pode gerar o direito adquirido, sem que haja a necessidade de reconhecimento mediante exercício de jurisdição<sup>54</sup>.

Concepção bastante aceita e adotada de direito adquirido é a de “direito subjetivo não exercido” na vigência da norma sob a qual foi constituído<sup>55</sup>. Ensina José Afonso da Silva que “se o direito adquirido não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier”<sup>56</sup>.

Complementa, ainda, o mestre<sup>57</sup>, acerca da proteção constitucional ao direito adquirido, indicando que

a lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não ter exercido antes [...]. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente [...]. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu *iter*, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide.

<sup>52</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 432.

<sup>54</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 511.

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 432; DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 185; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 1. ed em e-book baseada 11. ed. impressa. São Paulo: RT, 2015. n.p.

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. pp. 432-433.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 433.

O terceiro instituto alvo de tutela é o do ato jurídico perfeito. Assim a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o conceitua, em art. 6º, §1º: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”<sup>58</sup>.

Mais uma vez, nada elucidativo o texto legal.

Recorre-se, por conseguinte, ao desenvolvimento feito pela doutrina para definição do que seria e do que se constituiria o ato jurídico perfeito.

Alexandre de Moraes contribui à conceituação ao indicar que o ato jurídico perfeito “é aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha”<sup>59</sup>. Em igual sentido, Marcelo Novelino assinala que “considera-se perfeito o ato jurídico [...] que, por reunir todos os elementos necessários à sua formação, encontra apto a produzir seus efeitos”<sup>60</sup>. Caio Mário da Silva Pereira reputa perfeito o ato “plenamente constituído, cujos requisitos se cumpriram na pendência da lei sob cujo império se realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova”<sup>61</sup>.

Dessas contribuições, já se extrai a atecnia da redação legal constante do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ao ser feita referência a ato “consumado”. Com efeito, é “consumado” o ato que já se exauriu completamente, com esgotamento de seus efeitos. Seria ilógico estabelecer a tutela da aplicação da lei no tempo a ato cujos efeitos estão esgotados e não mais serão produzidos; assim, é consenso doutrinário que se considera perfeito o ato cuja formação - e não a consumação - se deu sob a vigência de lei anterior<sup>62</sup>.

A doutrina mais abalizada, no tema, cuida por verticalizar o conceito de ato jurídico perfeito, conferindo-lhe características próprias para que seja possível o exercício de juízo de diferenciação em relação aos demais institutos protegidos.

Bernardo Gonçalves Fernandes adota a mesma concepção compartilhada pelos autores citados, porém as complementa ao ensinar que o ato jurídico perfeito vai “se distinguir do direito adquirido na medida em que o direito adquirido resulta diretamente da lei e o ato jurídico perfeito decorre diretamente da vontade de quem o

---

<sup>58</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>59</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 96.

<sup>60</sup> NOVELINO, Marcelo. op. cit. p. 404.

<sup>61</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 133.

<sup>62</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. n.p.

originou, estando apenas em consonância com a lei”<sup>63</sup>. Elival da Silva Ramos, por sua vez, disciplina que são perfeitos os atos jurídicos “voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendido”<sup>64</sup>.

A expansão do conceito do instituto, a partir da definição legal, conduziu ao consenso de que o ato jurídico perfeito tem como elemento essencial e fundamental, que o qualifica enquanto tal, a manifestação da vontade do(s) sujeito(s) consigo relacionado(s). O ato jurídico perfeito, portanto, é ato fundado na vontade do agente.

A mais precisa definição do ato jurídico perfeito vem de José Afonso da Silva, o qual, resgatando-se na doutrina de Limongi França<sup>65</sup>, verticaliza ainda mais o conceito, firmando que

o ato jurídico perfeito [...] é o negócio jurídico, ou o ato jurídico *stricto sensu*; portanto, assim as declarações unilaterais da vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpretações, a fixação de prazo para a aceitação de doação, as comunicações, a constituição de domicílio, as notificações, o reconhecimento para interromper a prescrição ou sua eficácia (ato jurídico *stricto sensu*).

Tem-se, portanto, o ato jurídico perfeito como sendo aquele ato fundado em manifestação de vontade, assim podendo constituir-se como: (i) negócio jurídico - enquanto ato derivado da manifestação da vontade com conteúdo auto regulamentar, cujos efeitos a serem produzidos e condições derivam da escolha e da vontade do agente<sup>66</sup> - ou; (ii) ato jurídico em sentido estrito – enquanto ato unilateral derivado da manifestação da vontade, sem conteúdo negocial, cujos efeitos produzidos são necessários e derivados de lei, sem escolha pelo agente<sup>67</sup>.

O ato jurídico perfeito é o negócio jurídico ou o ato jurídico em sentido estrito constituído sob a vigência da lei anterior, sobre o qual não poderá incidir regramento novo definido por lei posterior.

A disciplina da lei no tempo instrumentaliza a proteção aos três institutos constitucionais, utilizando-se da premissa fixada de que, para que sejam devidamente assegurados, deverá ser garantido ao titular ou ao sujeito relacionado (à coisa julgada,

---

<sup>63</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 511.

<sup>64</sup> RAMOS, Elival da Silva. *A Proteção aos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 146-147.

<sup>65</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*. São Paulo: RT, 1968. p. 427 apud SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 434.

<sup>66</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. op. cit. p. 167.

<sup>67</sup> Ibid., p. 161.

ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito) que o regime jurídico aplicável à época de constituição da situação jurídica consolidada permanecerá sendo aplicado para tal<sup>68</sup> – isto é, que o regime jurídico sob o qual houve a consolidação permanecerá eficaz para disciplinar a dita situação jurídica<sup>69</sup>.

Os instrumentos de direito intertemporal, neste particular, exercem a sua função essencial.

Nega-se, *a priori*, a retroatividade à lei, por meio da consagração constitucional do princípio da não retroatividade<sup>70</sup>, ficando estabelecido que as situações antes configuradas e consolidadas continuarão a ter disciplina pelo diploma ou pela norma à época vigente, inexistindo assim o risco de que o titular, ou qualquer outro sujeito relacionado, seja surpreendido por súbita mudança imprevisível de regramento que pode a si ser prejudicial. A estabilidade e a clareza<sup>71</sup> almejadas pelo Direito, assim, se mantêm híidas.

O emprego do vocábulo “prejudicará” no texto constitucional (art. 5º, XXXVI) é direcionado à fixação da premissa de que, embora a regra seja a da irretroatividade, é possível a exceção, desde que não “em prejuízo” da coisa julgada, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito<sup>72</sup>. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 605/DF, o Ministro Relator Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, delineou em seu voto<sup>73</sup>:

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral (e-book)*. op. cit. n.p.

<sup>69</sup> GOMES, Adriano Camargo. O Novo Código de Processo Civil e o Direito Intertemporal em matéria probatória. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 28-29.

<sup>70</sup> NOVELINO, Marcelo. op. cit. p. 399.

<sup>71</sup> ALMEIDA, João Alberto. SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O Princípio da Segurança Jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, op. cit. p. 187.

<sup>72</sup> NOVELINO, Marcelo. op. cit. p. 399.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 605/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23/10/1991, DJ: 10/09/1993. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346493](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346493). Acesso em: 30 de maio de 2020. p. 1.



jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

A retroatividade da lei, portanto, pode ser instituída para afetar aqueles três institutos, desde que em obediência às estipulações legais e constitucionais.

A hipótese de maior notoriedade em que se admite, inclusive constitucionalmente (art. 5º, XL, da Constituição da República), a retroatividade da lei é quando há superveniência de lei penal mais benéfica ao réu<sup>74</sup>. Embora toque a ramo do Direito diverso daquele relativo ao objeto deste trabalho, a menção se faz importante especialmente em razão da previsão constitucional.

É possível, assim, que haja coisa julgada material a recair sobre sentença penal condenatória, com definição específica de pena no patamar máximo para o respectivo tipo. Com a superveniência de lei, a substituir a que antes disciplinava os patamares de pena do tipo, encerrando a sua vigência, que reduz o patamar máximo da pena, deve a norma retroagir (ou operar eficácia “para trás”, antes de sua vigência) para que a pena em espécie cominada na sentença transitada em julgado seja reduzida.

Há maior sensibilidade quanto à aplicação da retroatividade da lei em relação aos atos jurídicos perfeitos, em especial os negócios jurídicos, uma vez que, para preservação da segurança em estipulações entre partes, faz-se fundamental que tenham elas plena ciência de quais os riscos e quais os prêmios que advirão da adoção do ato. Esta análise é sempre feita sob os parâmetros legais do regime jurídico vigente, e nunca de norma futura.

Acerca da matéria, deliberou, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, o Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto, apontando que a alteração, por lei posterior, de critérios de reajuste e de juros de prestações em contratos celebrados sob vigência de lei anterior, ofende a proteção ao ato jurídico perfeito<sup>75</sup>.

A ultratividade, por fim, opera de forma complementar à irretroatividade e em sentido contrário à retroatividade<sup>76</sup>. Aplicada a regra geral constitucional, tem-se, por consequência, que a eficácia de norma jurídica cuja vigência se encerrou deve

---

<sup>74</sup> JESUS, Damásio de. *Direito penal*: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Relator Ministro Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ: 04/09/1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266383>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. pp. 114-115.

protrair-se no tempo, para continuar a regular a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito constituídos sob o tempo de sua vigência<sup>77</sup>.

Na hipótese, *v.g.*, da matéria discutida na ADI nº 493/DF, foi decidido que, uma vez impossível a retroação de disciplina para regradar critérios de reajuste e de juros, deve a norma passada, vigente à época da celebração dos contratos, produzir efeitos após a revogação, de modo a continuar operando eficácia em relação, especificamente, aos instrumentos regulados.

Em outra oportunidade, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS<sup>78</sup>, o Ministro Celso de Mello, com coerência, voltou a declarar a relevância da ultratividade da lei para preservação da disciplina sobre atos jurídicos perfeitos, indicando, no ensejo, que "mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes", assim destacando a prevalência da proteção constitucional à segurança jurídica. Eis excerto do acórdão:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Relevante o destaque que conferiu o Ministro à afetação da "causa geradora" do ato jurídico. Com efeito, fez referência à manifestação de vontade que pauta o negócio jurídico ou o ato jurídico em sentido estrito<sup>79</sup>.

A parte que pratica o ato jurídico fundado em manifestação de vontade o faz sob a vigência de determinado regime jurídico, assim adotando como parâmetros para avaliação acerca da própria vontade, evidentemente, os disciplinados em norma

---

<sup>77</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *op. cit.* p. 511.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 19/11/2002, DJ: 19/12/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=45114>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>79</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *op. cit.* pp. 161-169.

vigente<sup>80</sup>. Esta circunstância é especialmente pertinente ao ato jurídico em sentido estrito, cujas “consequências são as previstas em lei e não na vontade das partes”<sup>81</sup>.

A aplicação de regramento diverso, superveniente – isto é, a retroatividade –, sobre o ato jurídico perfeito ocasiona, como consequência, a absoluta descon sideração da vontade manifestada que lhe pauta, porquanto não poderia prever o praticante do ato quais seriam os critérios fixados no futuro.

Este é o raciocínio que fundamenta a ultratividade da lei em relação ao ato jurídico perfeito, destacado pelo Ministro Celso de Mello no julgado.

Destaca-se, assim, a função protetiva primordial do fenômeno da ultratividade da norma, o qual, em atuação paralela à regra da irretroatividade, assegura a manutenção da eficácia do regime jurídico aplicável à época do reconhecimento do direito subjetivo (direito adquirido e coisa julgada) ou da manifestação da vontade (ato jurídico perfeito).

### 2.3 A NORMA MATERIAL E A NORMA PROCESSUAL NO TEMPO

A Constituição da República e Decreto-Lei nº 4.657/1942, em conjunto às concepções doutrinárias e jurisprudenciais que foram desenvolvidas acerca do direito intertemporal, cuidaram por estabelecer a disciplina da aplicação da lei no tempo, para proteção, especialmente, das situações jurídicas consolidadas e dos direitos subjetivos integrados ao patrimônio do titular (consagradas pelos institutos da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito).

Foi conferida solução, portanto, ao menos *a priori*, à controvérsia acerca da aplicabilidade de norma que disciplina matéria de direito material – isto é, aquela que versa sobre relações jurídicas referentes a bens da vida, utilidades da vida, obrigações e deveres<sup>82</sup>.

Destes conceitos somente, contudo, não se resolve o problema da aplicação da norma processual no tempo.

Compreende-se a norma processual como aquela cujo objeto “é a disciplina do modo processual de resolver os conflitos e controvérsias”<sup>83</sup>, através da “atribuição ao

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. pp. 397, 401-404.

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral (e-book)*. op. cit. n.p.

<sup>82</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 46.

<sup>83</sup> Ibid., p. 95.

juiz dos poderes necessários para resolvê-los e, às partes, de faculdades e poderes destinados à eficiente defesa de seus direitos”<sup>84</sup>.

A norma processual, portanto, tem evidente natureza instrumental<sup>85</sup>.

O problema da aplicação da lei processual no tempo deriva da natureza do processo enquanto plexo de atos desenvolvidos e praticados sucessivamente no tempo. O processo é um ato jurídico complexo, da categoria “ato-complexo de formação sucessiva”<sup>86</sup> - “atos processuais, integrantes de uma cadeia unitária, que é o procedimento”<sup>87</sup>. Faz-se difícil a definição do instante, no tempo, a partir do qual haverá de ser aplicada a lei nova em relação aos processos em curso por ocasião do início de sua vigência.

Destaque-se não haver dúvidas acerca da não retroatividade da lei processual posterior em relação a processos já findos em definitivo. A estes, aplica-se a regra geral prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não se permitindo a eficácia retroativa com fundamento na tutela à coisa julgada.

“A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião do início da vigência da lei nova”<sup>88</sup>.

Controverte-se, assim, sobre se seria a lei nova aplicável à regulação do processo instaurado sob a vigência da lei anterior; ainda, para além, acaso seja aplicável, controverte-se sobre qual seria o momento no tempo (marco temporal) definidor da sucessão de aplicabilidade entre as duas normas (antiga e nova).

A afetação de processos pendentes por lei superveniente foi matéria que provocou a deliberação de Guiseppe Chiovenda<sup>89</sup>. De maneira ainda incipiente, o mestre jurista vislumbrou três possibilidades para solução do problema: “(a) aplicar a lei antiga até a conclusão do processo; (b) aplicar a nova aos atos sucessivos e (c) divisão da causa em períodos, de maneira que, até o preenchimento de um período, se aplique a lei antiga, e daí por diante a nova”<sup>90</sup>.

---

<sup>84</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95

<sup>85</sup> Ibid., p. 94.

<sup>86</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 56.

<sup>87</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 105.

<sup>88</sup> Ibid., p. 105.

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume I. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 apud CAIS. Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 126.

<sup>90</sup> CAIS. Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 126.

Estes conceitos, de maior simplicidade, foram alvo de ampliação e desenvolvimento por Moacyr Amaral Santos<sup>91</sup>, que cuidou por dividir as soluções para o problema do direito intertemporal processual em três correntes – ou sistemas ou teorias:

(1) O sistema da unidade processual, segundo o qual o processo, embora se destrinche em uma coleção de diversos atos, “apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha”<sup>92</sup>. Na hipótese de adoção desta corrente, “tanto se poderia aplicar a lei antiga para todo o processo, como a lei nova. Nesse último caso, ao reger os atos praticados antes de sua entrada em vigor, teria a lei nova efeito retroativo”<sup>93</sup>.

(2) O sistema das fases processuais, segundo o qual haveria de se distinguir o processo em “fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplina por uma lei diferente”<sup>94</sup>, uma vez que cada fase consistiria em um “conjunto de atos inseparáveis”<sup>95</sup>, cuja disciplina legal haveria de ser a mesma de forma homogênea entre todos os atos constitutivos da fase. “Essas fases seriam sempre regidas pela mesma lei que, ao entrar em vigor, regularia somente as fases ainda não iniciadas. As já começadas, como teriam atos praticados sob a égide da lei antiga, permaneceriam por ela disciplinadas”<sup>96</sup>.

(3) A teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atingiria “os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica[ria] aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais”<sup>97</sup>. Acerca deste sistema, disserta Fernando Fontoura Cais<sup>98</sup>:

Considera-se que apesar de ser uma unidade, em vista do fim a que se propõe, o processo é um conjunto de atos que podem ser considerados isoladamente para os efeitos da lei nova, e, por isso, permite-se que ela incida diretamente sobre os atos ainda não praticados. Deve-se respeitar, todavia, os efeitos dos já praticados, para evitar a retroatividade.

<sup>91</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*: volume I. São Paulo: Saraiva, 1990. pp. 31-32.

<sup>92</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 105.

<sup>93</sup> CAIS, Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 126.

<sup>94</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 105.

<sup>95</sup> CAIS. Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 127.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>97</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 105.

<sup>98</sup> CAIS, Fernando Fontoura da Silva. op. cit. p. 127.

Nesta concepção, sendo individualizados os atos e não sendo considerados como compactados em blocos – os quais seriam as fases processuais -, aplicar-se-ia a lei nova imediatamente ao processo pendente, de forma irretroativa. Dessa maneira, todos os atos praticados até a data de entrada em vigência da lei nova teriam regulação pela lei revogada; os praticados a partir, teriam regulação pela lei vigente.

Das três correntes, a de maior aceitabilidade no direito processual brasileiro é e sempre foi, historicamente, a do isolamento dos atos processuais<sup>99</sup>. O Código de Processo Penal Brasileiro<sup>100</sup>, de 1941, já adotava e adota este sistema, em art. 2º, cuja redação lê-se: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Para a normatização processual civil, optou o legislador por eleger a mesma linha teórica, consagrando, de forma expressa, no texto do art. 1.211 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973<sup>101</sup>, a teoria do isolamento dos atos processuais: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Em coerência legislativa, com o advento do Código de Processo Civil de 2015<sup>102</sup>, adotou-se o mesmo sistema, consagrado no art. 1.046: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Foi além, contudo, o legislador de 2015, ao inserir, no Novo Código, o art. 14, que estabelece que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Houve o cuidado, portanto, quando da confecção do Diploma de 2015, por ser feita referência à garantia constitucional da segurança jurídica, com o emprego da expressão “situações jurídicas consolidadas”, que consistiria no gênero do qual

---

<sup>99</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 105.

<sup>100</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>101</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 03 jun. 2020

<sup>102</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 03 jun. 2020

decorreria as espécies protegidas pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República – a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito<sup>103</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 teve a sua vigência iniciada em 18 de março de 2016<sup>104</sup>. A partir desse dia, portanto, passou o Código a dotar do potencial de ser aplicável aos processos pendentes.

Assim, na hipótese de haver processo instaurado ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, não concluído (senão acobertado pela regra geral de não retroatividade), quando da entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicar-se-ão as disposições normativas reguladoras de direito processual constantes do novo Diploma em relação aos atos processuais acontecidos após a data de início da sua vigência; todos os demais, ocorridos antes de tal data, continuam a ser regidos pelo Diploma antigo, por decorrência da proteção constitucional.

---

<sup>103</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op. cit. pp. 56-57.

<sup>104</sup> À época, houve controvérsia acerca da data de início da vigência do Código de Processo Civil de 2015. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa ocorrida em 02 de março de 2016, definiu a data de 18 de março de 2016 como a correta para fins de aplicação. A partir de então, esse marco foi amplamente aceito pelos Tribunais. CONJUR. *Novo CPC entrará em vigor no dia 18 de março, define Plenário do STJ*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-02/cpc-entrara-vigor-dia-18-marco-define-stj>. Acesso em: 03 jun. 2020.

### 3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONCEITO, MODALIDADES E NATUREZA JURÍDICA

A figura do advogado foi consagrada pela Constituição da República, no art. 133, como indispensável à administração da justiça. Neste sentido, esta qualidade foi também atribuída à atividade da advocacia, exercida pelo advogado, a qual José Afonso da Silva indica constituir “um dos elementos da administração democrática da Justiça”<sup>105</sup>.

A atividade profissional do advogado, em especial porquanto tão nobre à adequada administração da justiça, há de ser remunerada quando exercida em caráter não-gratuito. A remuneração do advogado dá-se por meio dos honorários advocatícios.

Os honorários de advogado se consubstanciam em “contraprestação única por um serviço específico e determinado”<sup>106</sup>, pela regra pagos em pecúnia. Constituem a forma de subsistência do profissional da advocacia, que os recebe em proporção ao serviço que presta, seja em atividade de natureza consultiva ou contenciosa-processual<sup>107</sup>.

Na lição de Paulo Luiz Neto Lobo, “o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes da entidade fiscalizadora”<sup>108</sup>.

Ao se constituírem enquanto contraprestação pela execução de atividade profissional, bem assim por servirem à subsistência do advogado, possuem os honorários a natureza de verba remuneratória alimentar<sup>109</sup>.

---

<sup>105</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 580.

<sup>106</sup> ZANON JR., Orlando Luiz. SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume 16. Julho a dezembro de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em: 15 out. 2020. p. 418.

<sup>107</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 279.

<sup>108</sup> LOBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 128.

<sup>109</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários Advocatícios no Novo CPC e o Superior Tribunal de Justiça. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 315.



Outrora discutia-se acerca da natureza dos honorários de advogado, se constituir-se-iam verba alimentar ou meramente patrimonial (não alimentar)<sup>110</sup>. O cerne da discussão estava na interpretação do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, o qual dispunha e dispõe que os honorários advocatícios constituem “crédito privilegiado”<sup>111</sup>, sem especificação do que significaria o referido privilégio.

A questão foi alvo de amplo enfrentamento pelas Cortes Superiores, cujos julgados inclinavam-se majoritariamente à aceitação dos honorários enquanto verba alimentar<sup>112</sup>. Resolução jurisprudencial mais definitiva foi obtida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu pela plena e irrestrita natureza alimentar dos honorários de advogado, equiparando-se a créditos trabalhistas para efeito de falência<sup>113</sup>.

Acerca da matéria, pontua Cassio Scarpinella Bueno que

por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, uma vez que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento<sup>114</sup>.

Atualmente, não remanescem dúvidas quanto à natureza alimentar dos honorários, porquanto tenha o Código de Processo Civil atribuído essa qualidade de forma expressa em seu art. 85, §14º, dispondo que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”<sup>115</sup>.

Igualmente não há dúvidas quanto à titularidade dos honorários, os quais pertencem ao advogado e aos quais possui direito, consoante estabelecem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994.

---

<sup>110</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>111</sup> BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>112</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais*. op. cit.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07/05/2014, DJe: 09/10/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901563744&dt\\_publicacao=09/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014). Acesso em: 15 out. 2020. p. 13.

<sup>114</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais*. op. cit.

<sup>115</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2020

O mesmo art. 22 estabelece as três diferentes modalidades de honorários advocatícios consagradas no ordenamento pátrio, quais sejam: a) os honorários convencionados; b) os honorários fixados por arbitramento judicial, e; c) os honorários de sucumbência.

A distinção tríplice deriva e se fundamenta na diferença tocante à forma de nascimento da obrigação jurídica de pagar honorários<sup>116</sup> e não na natureza da obrigação em si ou do seu objeto. Em qualquer das três modalidades, haverá um sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que será o advogado, um sujeito passivo, que será o devedor, e a verba terá a mesma natureza alimentar para garantia da subsistência.

Os honorários convencionados ou contratuais são aqueles derivados da celebração de negócio jurídico entre o causídico e a pessoa, física ou jurídica, para a qual foram prestados os serviços advocatícios<sup>117</sup>. É a forma de remuneração do advogado por excelência, que compreende, precisamente, a contraprestação pecuniária oferecida pelo cliente em decorrência dos serviços prestados em seu favor. É constituída a obrigação pela simples convenção fundada na livre manifestação de vontade das partes, “normalmente por contrato escrito contendo as cláusulas que regulam a relação negocial entre o constituinte e o advogado constituído”<sup>118</sup>.

Os honorários fixados por arbitramento judicial são aqueles cuja fixação dá-se por pronunciamento de magistrado no bojo de processo judicial, como regra sendo este a constituído sob a forma de ação ou de incidente de arbitramento de honorários de advogado, “procedimento que deve ser utilizado sempre que não houver contrato escrito de honorários entre constituinte e constituído, embora possa haver contrato de mandato entre eles”<sup>119</sup>. O art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que hão de ser arbitrados judicialmente os honorários “na falta de estipulação ou de acordo”.

Os honorários de sucumbência ou sucumbenciais, por fim, são aqueles a serem devidos pela parte no processo que não foi vitoriosa ao advogado da parte vitoriosa, mediante condenação judicial<sup>120</sup>. A titularidade dos honorários permanece sendo do

---

<sup>116</sup> ZANON JR., Orlando Luiz. SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. op. cit. p. 419.

<sup>117</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 326.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 326.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 326

<sup>120</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 279.

advogado, mantida também a natureza remuneratória e alimentar da verba; invertesse, contudo, o sujeito que haverá de quitar a prestação, o qual não será a parte que obteve patrocínio do advogado titular dos honorários, mas sim a parte contrária, derrotada no processo judicial.

Esclarece Humberto Theodoro Júnior, acerca do tema:

Adotou o Código [de Processo Civil], assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte<sup>121</sup>.

Na hipótese do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que se esteja tratando de maneira de remuneração e subsistência do profissional da advocacia - logo o caráter alimentar da verba, em harmonia às demais modalidades de honorários -, não existe propriamente contraprestação ou contrapartida decorrente do serviço prestado, mas sim verdadeira imposição de sanção pecuniária<sup>122</sup> em relação ao sujeito perdedor da relação jurídica processual, que irá dever ao causídico que contra si advogou.

Elaboram Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques que os honorários de sucumbência constituem

uma condenação pecuniária imposta à parte sucumbente em benefício do representante judicial da parte contrária como consequência do sucesso processual dessa última. Acabam por representar um ônus imposto à parte perdedora (autor ou réu) em decorrência do risco assumido pelo ajuizamento de uma demanda judicial e pela ausência de busca de uma solução conciliatória para o litígio<sup>123</sup>.

Em não se tratando de contraprestação, não se origina, à evidência, a obrigação de quitação de honorários sucumbenciais de negócio bilateral. Os honorários devem estar contemplados na sentença que julga o processo e reconhece a sucumbência, constando como um dos elementos integrantes do rol de

<sup>121</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 460.

<sup>122</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 18-20.

<sup>123</sup> FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 99.

condenações. No Código de Processo Civil, utiliza-se o verbo “condenará”, conjugado no futuro do presente, para indicar que não constitui faculdade do julgador optar pela condenação ou não da parte derrotada em honorários, mas sim verdadeiro dever legal<sup>124</sup>.

Ensina, novamente, Humberto Theodoro Júnior:

Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva –, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa)<sup>125</sup>.

Conquanto, pela regra, decorra a condenação em honorários de decisão de satisfação do mérito da causa, não há vedação para que também sejam fixados quando extinto o processo sem resolução meritória<sup>126</sup>, conforme estabelece o art. 85, §10, do Código de Processo Civil, ao dispor que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”<sup>127</sup>. Neste particular, cuidou o legislador por consagrar o Princípio da Causalidade como definidor da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, se tratando o princípio, a rigor, de verdadeiro fundamento do instituto<sup>128</sup>.

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, consoante estabelecem o art. 23 da Lei nº 8.906/1994<sup>129</sup> e o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o profissional o direito autônomo e independente da parte litigante representada de demandar o cumprimento da decisão que os arbitra em face da parte sucumbente.

Conferir-se-á atenção especial aos honorários de sucumbência, objeto deste trabalho, com ênfase na natureza jurídica do instituto e em seus fundamentos.

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 471.

<sup>125</sup> Ibid., p. 460.

<sup>126</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 280.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2020

<sup>128</sup> MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 83.

<sup>129</sup> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

### 3.1 A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários de advogado sucumbenciais têm regramento disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015. Estabelece o art. 85 do Diploma Processual que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”<sup>130</sup>. Pelo vocábulo “vencido”, o legislador pretendeu fazer referência ao sujeito integrante da relação jurídica processual que sucumbira, e que, portanto, haverá de arcar com os ônus da sucumbência, a ser devido ao advogado da parte contrária.

Entre os parágrafos 1º e 19 do referido dispositivo está a disciplina dos honorários de sucumbência, com complemento pelos arts. 86 e 87 do Diploma.

Pode-se inferir, precipitadamente, que, pelo motivo de o regime dos honorários de sucumbência estar integralmente disposto no Código de Processo Civil, tratar-se-ia de instituto de direito processual puro, compondo a mesma categoria de outros como a legitimidade para a causa ou o interesse processual (condições da ação).

A análise, contudo, há de ser de maior aprofundamento.

Para que fosse atribuído o caráter de direito processual puro e simples ao instituto dos honorários - ou de norma processual pura e simples à norma que os disciplina -, haveria este de se constituir enquanto instituto cujo objeto disciplina a organização judiciária ou cuida do “processo como tal, atribuindo poderes e deveres processuais”<sup>131</sup> ou estabelece regras de rito e de procedimento para coordenação dos atos que integram o processo<sup>132</sup>.

Efetivamente, os honorários de sucumbência decorrem do processo e dele são dependentes. Não há condenação em honorários de sucumbência sem que haja processo judicial e não se constituem enquanto bem da vida cuja obtenção ou tutela preceda ou esteja desvinculada do processo.

Contudo, o instituto dos honorários de sucumbência não disciplina processo, mas verdadeiramente veicula matéria de cunho obrigacional, estabelecendo direito

---

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2020

<sup>131</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95.

<sup>132</sup> Utilizando-se da classificação clássica estabelecida por CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que destrincha a norma processual em “norma de organização judiciária”, “norma processual em sentido restrito” e “norma procedimental”. CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95.

subjetivo de crédito ao advogado em face do devedor que sucumbiu no processo judicial<sup>133</sup>.

Quando constituído o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, é possível perceber a presença de todos os elementos que formam relação jurídica obrigacional<sup>134</sup>: a) o sujeito ativo, titular do crédito, que será o advogado; b) o sujeito passivo, devedor, que será a parte sucumbente no processo judicial; c) o elemento objetivo, consistente na prestação positiva (conduta humana) de entregar valor em pecúnia, e; d) o vínculo jurídico, consistente no “liame existente entre o sujeito ativo e o passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação”<sup>135</sup>.

O instituto dos honorários sucumbenciais, portanto, ao vincular-se à constituição de relação obrigacional, atrai neste particular a categorização enquanto matéria de direito material. Neste sentido, indica Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, em obra direcionada à abordagem do assunto em questão, que

os honorários sucumbenciais, enquanto remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, consiste no próprio bem da vida, direito material por excelência, substancial, não podendo, portanto, se confundir com regra de direito processual. Tanto é que essa verba possui natureza alimentar, autônoma, e decorre de pedido expresso ou implicitamente deduzido. Consiste, nessa linha de raciocínio, em regra de direito material inserida na lei processual, como bem demonstra o §14 do art. 85 do CPC-15<sup>136</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco, resgatando a doutrina de Giuseppe Chiovenda, já indicava que “é preciso evitar a crença de que lei processual seja sinônimo de lei formal”<sup>137</sup>. A mera presença do regime dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil não tem o condão de lhe conferir a natureza de norma processual pura, porquanto seja o seu objeto – a constituição da obrigação de pagamento de honorários - essencialmente matéria de direito material.

Para a solução do conflito quanto à natureza jurídica de instituto que se apresenta em limbo entre o direito processual e material, Chiovenda adotou a

<sup>133</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. op. cit. pp. 9-10.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39.

<sup>135</sup> Ibid., p. 45.

<sup>136</sup> CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 20, n. 79, maio/agosto 2017. P. 207.

<sup>137</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47.

classificação de “direito processual material”<sup>138</sup>, em que se encaixaria o instituto dos honorários. Cândido Rangel Dinamarco foi pioneiro na adoção e incorporação do posicionamento de Chiovenda ao direito pátrio, indicando, acerca dos institutos de direito processual material, que se tratam de

*institutos bifrontes*: só no processo aparecem de modo explícito em casos concreto, mas são integrados por um intenso coeficiente de elementos definidos pelo direito material e – o que é mais importante – de algum modo dizem respeito à própria vida dos sujeitos e suas relações entre o direito e o processo, ou seja, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico (Calamandrei)<sup>139</sup>.

Continua Dinamarco, na conceituação do direito processual material e na diferenciação em relação ao direito processual “puro”:

São processuais substanciais as [normas] que outorgam ao sujeito certas situações exteriores ao processo e que nele repercutirão de algum modo se vier a ser instaurado. São processuais puras, ou processuais formais, as que operam exclusivamente pelo lado interno do processo e nele exaurem sua eficácia, disciplinando os atos e relações inerentes ao processo e não lançando efeitos diretos para o lado externo, ou seja, sobre a vida das pessoas<sup>140</sup>.

Enfim, define Dinamarco o direito processual material, com concisão, como

o conjunto de normas e princípios de direito material e de direito processual disciplinadores dos institutos processuais que diretamente se relacionam com o direito à tutela jurisdicional. [...] Seu objeto material é integrado por esses institutos que, embora processuais em razão de sua direta participação na vida do processo, são diretamente influenciados pelos elementos e pela disciplina da relação jurídica material a ser efetivada mediante este<sup>141</sup>.

A questão tocante à natureza da norma disciplinadora do instituto dos honorários de sucumbência foi amplamente posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se firmado o entendimento jurisprudencial, atualmente consolidado, de que possuem os honorários natureza híbrida, em linha com a doutrina de Chiovenda, de direito processual material.

No sentido da atribuição da natureza processual material aos honorários, preleciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

<sup>138</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 45-49.

<sup>139</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 46.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 47.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 48.

Os honorários advocatícios são um instituto de direito processual material, pois ‘apesar de sua natureza eminentemente processual, por estar inserido na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, ele confere um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo’<sup>142</sup>.

Conquanto tenha Dinamarco importado à doutrina processualista brasileira a conceituação e aplicação da modalidade de natureza jurídica do direito processual material, esclarece Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes que não teria aquele doutrinador inserido expressamente os honorários advocatícios entre os institutos de natureza processual material<sup>143</sup>.

Continua Lopes a argumentar que estaria o instituto dos honorários menos vinculado a matéria de direito processual e muito mais a de direito material, indicando que

Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado por seu trabalho. É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo a que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte<sup>144</sup>.

Efetivamente, resgatando a conceituação estabelecida por Dinamarco, os honorários de sucumbência “só no processo aparecem de modo explícito”, mas, por constituírem relação jurídica obrigacional plena e repercutirem na esfera patrimonial das partes relacionadas – direito do advogado e responsabilidade do sucumbente -, “dizem respeito à própria vida dos sujeitos”, assim sendo “integrados por um intenso coeficiente de elementos definidos pelo direito material”<sup>145</sup>.

A característica de constituírem os honorários de sucumbência objeto de obrigação jurídica plenamente aperfeiçoada, com sujeito ativo credor, sujeito passivo devedor, prestação a ser realizada e vínculo jurídico, anuncia a presença dos “elementos definidos pelo direito material”.

---

<sup>142</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O Direito Intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>145</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume I. op. cit. p. 46.



Nada obstante, a compreensão majoritária filia-se à natureza híbrida do instituto, com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.465.353/SP<sup>146</sup>, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, destacou que os honorários de sucumbência “possuem efeito externo ao processo”, repercutindo na esfera patrimonial do advogado titular do direito e da parte sucumbente, assim demandando o enquadramento “no âmbito do direito processual material”. Indicou, ainda, que interpretação contrária implicaria “[n]a ausência da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado”.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.113.175/DF, por sua vez, o Ministro Relator Castro Meira asseverou, de maneira expressa, que “o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado”<sup>147</sup>, conferindo ênfase à natureza material do instituto. Destacou, ainda, referenciado a doutrina de Chiovenda, que

Não por outra razão, CHIOVENDA catalogou os honorários como pertencentes a uma terceira categoria, intermediária entre o direito processual e o direito material, intitulado direito processual material, justamente porque situado em uma faixa de estrangulamento entre o processo e o bem da vida perseguido em juízo<sup>148</sup>.

É extenso o rol de julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecimento da natureza processual material dos honorários.

Destaca-se, enfim, o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que asseverado que

em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova<sup>149</sup>.

---

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 30 out. 2020. p. 28.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.175/DF. Relator: Ministro Castro Meira, j. 24/05/2012, DJe: 07/08/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900570336&dt\\_publicacao=07/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900570336&dt_publicacao=07/08/2012). Acesso em: 22 out. 2020. p. 12.

<sup>148</sup> Ibid., p. 12.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em:

Cediço que é atribuível o caráter parcial de direito processual ao instituto dos honorários, por decorrerem, necessariamente, de processo judicial – de fato, não há condenação em honorários sucumbenciais sem que haja processo, não se tratando de bem da vida cuja obtenção pode ou poderia se dar por outros meios (como se dá em regra com o objeto de pleito que veicula pretensão obrigacional). Ainda assim, todavia, as características de cunho material ou substancial terminam por prevalecer, ao se evidenciar o preenchimento de todos os elementos de constituição da obrigação jurídica por decorrência de decisão condenatória que, inclusive, servirá ao advogado titular do direito, credor, como título executivo judicial<sup>150</sup>.

Outro aspecto que reforça a natureza de direito material dos honorários é a circunstância de não depender o instituto de pleito expresso veiculado pelo sujeito ativo da relação jurídica processual para que seja considerado como integrante da pretensão levada a juízo ou para que seja contemplado em dispositivo de decisão condenatória<sup>151</sup>.

Consenso doutrinário, não recente, de que o pedido de condenação em honorários de sucumbência constitui pedido implícito<sup>152</sup> quando não indicado pela parte passiva no rol de requerimentos da petição inicial ou pela parte passiva no exercício de sua resistência, integrando o objeto litigioso do processo<sup>153</sup> em qualquer hipótese (havendo ou não havendo pedido expresso). O Código de Processo Civil assegura essa qualidade pelo §1º do art. 322<sup>154</sup>, em conjunto aos juros legais e à atualização monetária.

O pedido de honorários, ainda que implícito, veicula verdadeira pretensão condenatória em obrigação de pagar. Por esta razão, até mesmo, foi contemplado como pedido implícito junto aos de juros legais e de atualização monetária, os quais também se fundam em pretensão de condenação em pagamento.

Está estabelecido, em doutrina e jurisprudência, o caráter eminentemente material do instituto dos honorários e sucumbência, ainda que adotada a disciplina

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 22 out. 2020. p. 6.

<sup>150</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. pp. 291-293.

<sup>151</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op. cit. pp. 590-592.

<sup>152</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 145.

<sup>153</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op. cit. p. 591.

<sup>154</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo. §1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

bifronte – processual material - proposta por Chiovenda, de modo que há de se observar a aplicação das regras próprias dos institutos de direito material, consoante enfatizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão ao apontar a necessidade de preservação do “direito adquirido” e da “segurança jurídica”.

### 3.2 O FUNDAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: A SUCUMBÊNCIA E A CAUSALIDADE

Os honorários e a sua contemplação em sentença condenatória decorrem da vitória de uma das partes no processo e da conseqüente derrota da outra.

Extrai-se esta inferência da redação do art. 85 do Código de Processo Civil, acima transcrito, em que disposto expressamente que se devem honorários do “vencido” ao advogado do “vencedor”.

Tem-se por sucumbente a parte “vencida”, à qual será atribuída a qualidade de sujeito passivo da relação obrigacional de pagamento de honorários que será constituída pela decisão.

A sucumbência não se restringe, contudo, à constituição da obrigação de pagar honorários ao causídico da parte vencedora. A sucumbência produz como efeito principal a atribuição da integralidade do ônus financeiro do processo ao sujeito que sucumbe (derrotado)<sup>155</sup>.

O ônus financeiro do processo compreende, além dos honorários sucumbenciais, as custas e as despesas processuais<sup>156</sup>, cuja responsabilidade pela quitação será outorgada à parte vencida, pelo critério da sucumbência<sup>157</sup>. Isto se infere da leitura do art. 85 do CPC em conjunto ao art. 82, este que dispõe que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Quando do ingresso em litígio judicial, todas as partes (pela regra, demandante e demandado) realizam juízo acerca do risco do prejuízo e da possibilidade ou probabilidade de êxito decorrentes do processo judicial. Para a correta aferição do risco, contempla-se na avaliação o ônus financeiro do processo, o qual poderá ser atribuído, a depender das circunstâncias de fato e de direito e do deslinde processual,

---

<sup>155</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 460.

<sup>156</sup> Ibid., pp. 455-456.

<sup>157</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*: volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 583.

a qualquer das partes. Sem o litígio, contudo, o ônus financeiro do processo inexistente; por este motivo, é elemento integrante do risco do processo.

A distribuição do ônus financeiro do processo ressaí como pressuposto para que o sujeito vencedor tenha o seu direito perfeitamente integrado, com o restabelecimento do *status quo* econômico anterior ao litígio. Consoante assevera Moacyr Amaral Santos, “o vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo”<sup>158</sup>.

Estas premissas foram concebidas por Chiovenda ao reconhecer que, para que fosse adequadamente assegurado o direito da parte vencedora (seja a que demandou ou a que resistiu), necessário se fazia que fosse ressarcida nas despesas em que incorreu por decorrência do processo judicial, bem assim que não fosse obrigada a assumir responsabilidade por despesas ainda não pagas. Esse ressarcimento e essa assunção de responsabilidade haveriam de ser promovidos pela parte sucumbente<sup>159</sup>.

Seria objetivamente sucumbente, em concepção incipiente desenvolvida por Chiovenda, o sujeito contra o qual o processo fora decidido. A assunção do ônus financeiro estaria condicionada “*alla soccombeza pura e semplice*, e não à intenção ou ao comportamento do sucumbente (má-fé ou culpa)”<sup>160</sup>.

Esta concepção simplista, contudo, mostrou-se insuficiente para a atribuição da responsabilidade pelo custo do processo. Consoante pontua Cahali, “ele próprio acabou encontrando pela frente graves dificuldades, que não puderam ser superadas através de um critério unitário [de verificação de sucumbência]”<sup>161</sup>.

Pontua Helena Najjar Abdo<sup>162</sup> que Chiovenda verificou a insuficiência da noção de sucumbência e, assim, formulou a concepção de que a distribuição do ônus financeiro haveria de decorrer por aplicação do critério de *evitabilidade da lide*, “que

---

<sup>158</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*: volume II. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 309.

<sup>159</sup> ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 31, n. 140, outubro/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pp. 37-53.

<sup>160</sup> CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 38.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>162</sup> ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. *Revista de Processo*. op. cit. p. 45.

colocou em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução da mesma”<sup>163</sup>.

Conforme esclarece Luis Antônio Giampaulo Sarro, para Chiovenda “o direito há de ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que *questo non soffra detrimento dal giudizio*”<sup>164</sup>.

Destas premissas foi desenvolvida a concepção do princípio da causalidade para fins de definição do sujeito responsável pelo ônus financeiro do processo, amplamente aceita e adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nery e Nery definem, objetivamente, que “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”<sup>165</sup>.

Foi desenvolvido conceito com idêntica finalidade em relação às ideias iniciais de Chiovenda - identificação do sujeito que deverá arcar com o custo do processo para fins de restabelecimento da situação econômica anterior -, porém com diferente abordagem, desvinculada da fixação à sucumbência no processo judicial, e cuja abrangência era bastante para solucionar as questões pendentes.

Alexandre Freitas Câmara esclarece que a sucumbência sequer constituiria propriamente princípio ou regra; seria, somente, “o retrato daquilo que costumeiramente acontece”<sup>166</sup>, isto é, aquilo que, usualmente, indica a quem haverá de ser atribuída a responsabilidade pelo ônus financeiro (compreendido o pagamento de honorários), mas que não fundamenta a atribuição.

Isto porque “a obrigação de arcar com o custo econômico do processo [...] deve recair sobre quem deu causa ao processo”<sup>167</sup>. O fundamento, portanto, da atribuição de responsabilidade para pagamento dos honorários de sucumbência - e demais custos - é, precisamente, o princípio da causalidade.

---

<sup>163</sup> SARRO, Luis Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no Novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 62.

<sup>164</sup> Ibid., p. 61.

<sup>165</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 327.

<sup>166</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68.

<sup>167</sup> Ibid., p. 68.

Yussef Said Cahali esclarece que a sucumbência, por si só, não constitui o fundamento para condenação da parte nos honorários - e demais ônus -, mas mero “indício” da causalidade, a qual é o verdadeiro fundamento:

Na lição de Carnelutti, válida para o nosso Direito, a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade<sup>168</sup>.

Reforça Cahali, na mesma linha de raciocínio:

O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio; o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, *normalmente*, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade de utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido.

Humberto Theodoro Júnior reconhece esta circunstância e, conquanto atribua à sucumbência a caracterização de “princípio”, não se furta a observar que “o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais”<sup>169</sup>.

Não se limita, contudo, o princípio da causalidade a ser mero “elemento norteador” da sucumbência: trata-se, em verdade, da razão de ser desta, porquanto seja por meio da apuração da responsabilidade pela relação causal que deu origem ao processo que se alcança a sucumbência - a qual, por sua vez, servirá somente para dar luz à causalidade e indicar qual foi o sujeito causador.

Cahali aponta a sucumbência como “elemento revelador” do princípio da causalidade, “talvez o seu mais expressivo indício”<sup>170</sup>. Em igual sentido, destaca, que “para Andrioli, pareceu que o princípio da causalidade, levado às últimas

<sup>168</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 51.

<sup>169</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 464.

<sup>170</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 51.

consequências, poderia implicar a eliminação do princípio da sucumbência”, bem como que “como assinala Vecchione, a questão coloca-se nos seguintes termos: se se aceita o princípio da causalidade, deve-se admitir que o conceito de sucumbência não é senão um de seus aspectos”<sup>171</sup>.

Não é de hoje, portanto, o reconhecimento da amplitude do princípio da causalidade e do seu papel determinante para a o nascimento da obrigação de arcar com o ônus financeiro do processo e para a definição de sua distribuição entre os sujeitos integrantes da relação jurídica processual.

Os efeitos da sucumbência, então, como reconhecido por Chiovenda, haveriam de ter como parâmetro e referir-se a momento anterior ao início do processo judicial: a parte não-sucumbente há de ter a sua situação econômica restabelecida como se a lide houvesse sido evitada, sendo da parte que poderia “não evitar”, mas não o fez – isto é, da parte que “causou” a lide – a responsabilidade pelo restabelecimento.

Acerca da relação de causa-consequência que tem como produto o ajuizamento de demanda judicial, elucida Cândido Rangel Dinamarco, em linha com Cahali, que “a sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo verdadeiro [princípio da causalidade]”<sup>172</sup>.

Esta relação causal opera em instante muito anterior, no tempo, à prolação da decisão que condena a parte ao pagamento de honorários, ou mesmo à própria sucumbência, caso haja. Pela regra, a título exemplificativo, a causalidade, que fundamenta o instituto dos honorários, se constitui, em relação à parte demandante, quando experimentado o prejuízo decorrente de ato ou fato ilícito; em relação à parte demandada, por sua vez, quando proposta a demanda judicial indevida. Em ambos os casos (utilizados de forma exemplificativa, para fins didáticos), tem-se que a relação causal se evidencia em momento anterior à decisão ou à sucumbência: no primeiro, em instante anterior à deflagração do processo judicial, e, no segundo, na exata ocasião de propositura da demanda.

Modernamente, se aceita e adota-se a concepção de que a causalidade é mais ampla do que a sucumbência e que esta está contida naquela (suportando-se na

---

<sup>171</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. pp. 39-40.

<sup>172</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 762.

analogia dos círculos concêntricos desenvolvida por Pajardi e reproduzida por Cahali), sem que haja demasiada oposição. Isto é evidenciado na conceituação da sucumbência pela Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, quando dispõe que “de acordo com o princípio da causalidade, nele incluído o princípio da sucumbência, entende-se que a parte que foi derrotada, total ou parcial, em demanda judicial, deve arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo”<sup>173</sup>.

Foi percebido que o real fundamento para o nascimento da obrigação de pagar honorários de sucumbência no processo judicial não é a sucumbência, malgrado a terminologia empregada, mas sim a causalidade.

Cuidou o legislador expressamente por consagrar o princípio da causalidade no novo Código de Processo Civil, dispondo acerca da distribuição do ônus de pagamento dos honorários em caso de não evidenciada a sucumbência explícita, apresentando uma hipótese exemplificativa<sup>174</sup> em que não haveria propriamente sujeito sucumbente e, por conseguinte, não disporia o julgador desse recurso revelador da causalidade.

Com efeito, dispõe o §10 do art. 85 do Diploma que, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Tem-se a previsão de hipótese de extinção do processo sem que haja a resolução do mérito, em que inexistente a sucumbência como indício da causalidade. Não obstante, o princípio da causalidade, à evidência, permanece plenamente aplicável e fundamentará, como sempre fundamenta, a condenação de uma das partes na obrigação do pagamento de honorários ao advogado da parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, firmara o entendimento jurisprudencial no sentido de que, “pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com o seu ônus”<sup>175</sup>, deliberando acerca de controvérsia tocante à condenação em honorários sucumbenciais. Reconhece a Corte que o fundamento do

---

<sup>173</sup> BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*: Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>174</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. pp. 326-327.

<sup>175</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.144/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe: 04/03/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002103020&dt\\_publicacao=04/03/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002103020&dt_publicacao=04/03/2011). Acesso em: 22 out. 2020.



ônus financeiro do processo - incluídos os honorários - é, precisamente, a causalidade, ou a relação causal da conduta humana com o fato-produto ensejador do processo judicial, a qual não se confunde com a sucumbência propriamente dita.

Não há como afirmar, assim, que o fundamento do instituto dos honorários seria a própria sucumbência, ou que seria o instituto por meio desta aferível. Os honorários de sucumbência, a despeito da nomenclatura, são fundados no princípio da causalidade e somente por meio deste é que se possibilita a averiguação acerca de qual sujeito da relação processual haverá de assumir a responsabilidade pelo pagamento e qual advogado gozará do direito de recebê-lo. A sucumbência, quando possível de ser evidenciada, é mero aspecto da causalidade e servirá somente para facilitar essa aferição (“indício”).

#### **4 O MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE SUA SUPERAÇÃO**

Nos dois primeiros capítulos deste trabalho, foram estabelecidos os pressupostos e fixadas as premissas essenciais para a introdução, em espécie, da discussão que se pretende promover e para o desenvolvimento da tese que se pretende defender.

No primeiro capítulo, foi feita a conceituação de Direito Intertemporal, foi definido o escopo de atuação desta vertente do Direito, o seu objeto de estudo e a sua finalidade. Foram conceituadas a retroatividade, da irretroatividade e da ultratividade da norma jurídica; explicada a relação da análise da aplicação da lei no tempo com a proteção e garantia à segurança jurídica, com a consagração constitucional dos institutos da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito enquanto objetos em relação aos quais não será admitido o prejuízo pela produção retroativa de efeitos por lei posterior; bem assim, ao fim, elaborada a diferença de tratamento que há de se conferir à norma processual e à norma material quando se está a tratar da lei no tempo, demonstrando como se dá, efetivamente, a proteção àqueles três institutos.

No segundo capítulo, foi feita a conceituação do instituto dos honorários advocatícios, em suas diversas modalidades, conferindo-se ênfase especial aos honorários de sucumbência. Foi demonstrado como os honorários de sucumbência gozam de características que lhes aproximam do direito material, por serem objeto de relação jurídica obrigacional, assim definindo a doutrina e a jurisprudência possuir o instituto natureza híbrida, de direito processual material; em seguida, foi elucidado que, a despeito da nomenclatura empregada, os honorários de sucumbência decorrem e se fundamentam, essencialmente, no princípio da causalidade, e não na sucumbência em si, esta constituindo mero indício ou indicação daquele.

Neste capítulo, com fundamento nas premissas fixadas, será feita análise do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade no tempo de normas que disciplinam o instituto dos honorários de sucumbência e que estabelecem os seu regime, utilizando-se de julgados precedentes daquela Corte e, especialmente, de dois acórdãos que serão adotados

como paradigmas, com explicação da fundamentação utilizada pelos julgadores para alcançar a conclusão que atualmente é prevalecente.

Será proposta e realizada, enfim, análise crítica da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com embasamento nos elementos apontados na primeira parte deste trabalho, de ordem estritamente técnico-jurídica.

É certo que o Direito não há de ser estanque e fechado em si mesmo. O Direito e seus operadores – em especial, os seus intérpretes e aplicadores –, por possuírem como função precípua a regulação das relações entre seres humanos sujeitos ao ordenamento, hão de estar em harmonia e em correspondência com a realidade dos fatos, com as noções básicas de vida em sociedade, com o funcionamento das relações econômicas entre as pessoas e, especialmente, com a lógica do que é razoável. A aplicação prática da técnica jurídica dissociada destes preceitos tem o potencial, ao revés de atribuir equilíbrio, harmonia e segurança às relações humanas, de provocar e promover a desordem, a insegurança e a injustiça.

É por base nestas ideias que a crítica é proposta.

#### 4.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONFLITO QUANTO AO REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS

A alteração legislativa da sistemática processual civil provocou extensa confusão e debate relativos à matéria de direito intertemporal e aplicação da lei no tempo. Com efeito, adveio bloco de novas normas que viriam a disciplinar os ritos e instrumentos cuja regulação se dava pelo diploma anterior.

Vigorava o Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual foram instaurados e tramitavam inúmeros processos judiciais que se mantinham em trâmite, ainda não ultimados, quando do advento do Código de Processo Civil de 2015.

Esta circunstância provocou problemas, de várias ordens, relacionados a qual das disciplinas – do CPC/1973 ou do CPC/2015 - haveria de ser aplicada aos processos em curso.

Conflito não houve quanto a feitos cujo ultimato se deu antes do início da vigência do Código de 2015 – em relação aos quais foi aplicado, corretamente, o Diploma antigo – ou quanto a feitos cuja instauração se deu após o início da vigência – aplicável o Diploma novo.

As discussões cingiam-se aos processos ainda em trâmite, já iniciados, porém não acabados.

O legislador procurou conferir solução a eventuais problemas de aplicabilidade da norma no tempo, por meio da instituição dos arts. 14 e 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, cujas redações, neste particular, são complementares, na medida que o primeiro estabelece que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” e o segundo que, ao entrar em vigor o Código, “suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes”<sup>176</sup>.

A inclusão do art. 14 serviu para fins de garantia da irretroatividade da norma processual, cujos efeitos não poderão operar retroativamente para regular atos processuais editados ou praticados antes da entrada em vigência do Código de 2015. Ainda, faz-se referência expressa à proteção das “situações jurídicas consolidadas”, expressão esta utilizada para sinalizar a proteção constitucionalmente consagrada ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Estes aspectos foram de essencial relevância para que, *a priori*, dispusesse o intérprete do Direito de critérios para definição acerca da aplicabilidade deste ou daquele bloco normativo. Definiu-se, portanto, que, conquanto aplicáveis as disposições de conteúdo processual do Código de Processo Civil de 2015 imediatamente aos processos em curso (ou “pendentes”), haveriam de ser preservados (i) os atos processuais praticados sob a vigência do Código de 1973 e (ii) o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito formados sob a vigência do Código de 1973.

Estes critérios, em especial o primeiro, uma vez aplicados, se prestam a sanar de forma fácil e simples grande parte dos conflitos quanto à aplicação dos Diplomas no tempo.

Não obstante, problemas de maior complexidade terminam por demandar análise mais apurada, sendo insuficiente a mera utilização daqueles critérios dissociada do exame de outros aspectos especiais do direito.

---

<sup>176</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 25 out. 2020

Assim se dá em relação às normas disciplinadoras do instituto dos honorários de sucumbência.

O instituto e a obrigatoriedade de condenação de uma das partes em honorários tinham previsão desde o Código de Processo Civil de 1973, de modo que não houve inovação legislativa neste particular, mas somente modificação da disciplina legal.

Com efeito, dispunha o CPC/1973, em seu art. 20, que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”<sup>177</sup>, com redação quase idêntica à do novel art. 85 do CPC/2015, com diferença somente na referência às despesas antecipadas, cuja contemplação se deu pelo §2º do art. 82.

Assim, desde a vigência do Código anterior, estava instituído o dever legal imposto ao julgador de condenação da parte “perdedora” na obrigação de pagar honorários ao advogado da parte “vencedora”. Conflitos não houveram, portanto, quanto à possibilidade ou impossibilidade da condenação em honorários em relação a processos iniciados sob o antigo Código e decididos sob o novo Código – cediço possível e obrigatório.

Conquanto a figura dos honorários e a obrigatoriedade de contemplação em sentença se mantivessem, a disciplina e o regramento tocantes ao instituto sofreram mudanças substanciais. Normas regulando os honorários de sucumbência sofreram alterações, outras deixaram de existir e outras ainda foram criadas em inovação ao regime.

As alterações havidas serviram como fator ensejador da discussão quanto à aplicabilidade no tempo da nova disciplina normativa relativa aos honorários. Pretendia-se perquirir “se” e “quando” o recém vigorante bloco de normas seria aplicável aos processos em curso instaurados sob a vigência da Lei antiga, sem que fossem ofendidos os valores apontados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015 ou aqueles constantes do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Algumas das mudanças mereceram atenção especial pela doutrina e jurisprudência abalizadas, porque representavam distinção relevante em relação à disciplina do Código de Processo Civil de 1973. Destaca-se, dentre elas:

---

<sup>177</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

a) A instituição específica e expressa de limites percentuais mínimos e máximos para a fixação dos honorários para as causas em que a Fazenda Pública é parte, não existentes no Código de Processo Civil de 1973. Os incisos do art. 85, §3º, do CPC/2015 estabelecem tais limites a variar de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico do processo, a iniciar no mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento em relação a processos cujo valor não ultrapasse a quantia correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I) e terminar no mínimo de um por cento e máximo de três por cento em relação a processos cujo valor seja superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos (inciso V). De acordo com os novos e taxativos critérios, deixa o julgador de dispor de plena discricionariedade para fixação de honorários quando litigante a Fazenda Pública e passa a estar restringido pelos patamares legalmente indicados<sup>178</sup>. Não pode, *v.g.*, arbitrar a condenação em honorários no percentual de cinco por cento para causas cujo proveito econômico seja de 200 (duzentos) salários-mínimos, ou, tampouco, de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, senão em violação aos incisos I e V do §3º do art. 85.

b) A previsão expressa da possibilidade de condenação em honorários de sucumbência quando o processo for extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, contida no §10 do art. 85 do CPC/2015 e inexistente no CPC/1973. Conquanto se trate de conclusão lógica por aplicação do princípio da causalidade e seja “regra de hermenêutica processual que já vigorava no ordenamento pátrio”<sup>179</sup>, adotada pela jurisprudência, a disposição da norma no Código eliminou qualquer margem de dúvida ou discussão quanto a essa possibilidade.

c) A previsão da possibilidade de condenação e majoração de honorários de sucumbência quando na fase recursal do processo (honorários de sucumbência recursal), contida nos §§1º e 11 do art. 85 do CPC/2015. Consagra o Novo Código regra de majoração do percentual de condenação em honorários quando do julgamento de recursos em instâncias superiores, situação não contemplada pelo Código de Processo Civil de 1973. É possível, então, sob a égide do CPC/2015, que, em caso de condenação em primeira instância no percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários, haja majoração, a exemplo, em grau de apelação para 15%

---

<sup>178</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). op. cit. pp. 262-266.

<sup>179</sup> Ibid., p. 266.

(quinze por cento), em julgamento de recurso especial para 17% (dezesete por cento) e em julgamento de recurso extraordinário para 20% (vinte por cento)<sup>180</sup>.

d) A vedação à compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, estabelecida pelo §14 do art. 85 do CPC/2015. Esta regra constituiu regime absolutamente contrário ao do CPC/1973, cujo art. 21 dispunha que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”<sup>181</sup>. Não mais existe, com o advento do CPC/2015, a possibilidade de compensação entre condenações em honorários sucumbenciais quando ambas as partes forem condenadas. Esta inferência, agora positivada, é natural e decorre da titularidade que possui o advogado sobre o direito de perceber os honorários<sup>182</sup>. Somente se cogitaria ser possível a compensação caso os credores das obrigações de pagar honorários fossem as partes, uma vez que, nesta hipótese, haveria obrigações de pagar recíprocas, ambos os sujeitos sendo credores e devedores entre si; não é possível, contudo, sendo os advogados os credores da obrigação.

O regime jurídico posto pelo Código de Processo Civil de 2015, assim, difere, ao menos quanto aos aspectos apontados, substancialmente em relação àquele do Código de Processo Civil de 1973.

Exsurgiu, por consequência, o conflito quanto à aplicabilidade das normas que disciplinam o instituto. Afinal, em exercício hermenêutico que supere a simples aplicação imediata do quanto descrito no texto legal quanto a direito intertemporal – circunstância que iria fazer culminar na aplicação também imediata da nova disciplina relativa a honorários de sucumbência, mediante interpretação rasa do direito envolvido, por força dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015 -, foi necessária a perquirição acerca de qual forma seria a adequada, razoável e correta, sob a ótica da técnica jurídica, para definição do marco temporal (ou “a partir de quando”) para incidência do

---

<sup>180</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de Sucumbência Recursal. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 712.

<sup>181</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 25 out. 2020

<sup>182</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 270.

regime jurídico recém instituído, de modo a não desfazer atos processuais já adotados e tampouco ofender situações jurídicas consolidadas.

A demanda interpretativa decorria, especialmente, da condição especial do instituto dos honorários de sucumbência e, por conseguinte, das normas que o disciplinam.

A regra geral estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, por meio daqueles dois dispositivos, conferia tratamento à “norma processual”, consoante disposto no texto do art. 14 do CPC/2015. Não se prestava, contudo, a solucionar definitivamente o problema quanto à aplicação no tempo da norma reguladora de honorários, precisamente em razão da característica do instituto de constituir relação jurídica obrigacional de pagar entre a parte condenada e o advogado credor.

Isto é, a natureza material, ainda que parcial (direito processual material), do instituto dos honorários sucumbenciais clara e objetivamente impedia a adoção plena dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015 como critérios para aplicação das normas que o disciplinam. Não se podia conferir tratamento igualitário a uma norma, de um lado, que somente cuida por reger atos procedimentais e outra norma, de outro, que efetivamente regula obrigações jurídicas cujo impacto afeta o direito substancial dos sujeitos envolvidos e as suas esferas patrimoniais.

Esta premissa pode se apresentar enquanto fator de dificuldade na aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

Para além deste aspecto, por consistir o instituto dos honorários de sucumbência em um dos elementos componentes do ônus financeiro do processo, os critérios para aplicação no tempo do novo regime jurídico do CPC/2015 haveriam, ainda, de respeitar o juízo realizado pelos sujeitos processuais de risco de prejuízo por decorrência do litígio judicial<sup>183</sup>. Efetivamente, a avaliação quanto a eventual ônus financeiro é realizada de acordo com os parâmetros vigentes no mesmo instante, e somente por decorrência dessa avaliação é que o litigante adota a decisão acerca de ingresso ou não ingresso em processo judicial (seja na forma de propositura ou de resistência).

A questão foi alvo de tímido debate doutrinário anteriormente à entrada em vigência do Novo Código. Identifica-se, até o momento de elaboração desta

---

<sup>183</sup> TAKETOMI, Tulio Pianco. Honorário advocatícios e o direito intertemporal. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 17, n. 03., jul./set. 2018. Pp. 377-392.



monografia, poucos trabalhos em que se discutia a aplicabilidade no tempo das normas tocantes aos honorários de advogado integrantes do novo regime do CPC/2015, pela regra tratando do tema como se de pouca relevância fosse, encaixando as normas disciplinadoras do instituto em categorias de aplicabilidade semelhantes ou iguais às demais normas constantes do Novo Código, apresentando a utilização pura e simples da teoria do isolamento dos atos processuais – consolidada em jurisprudência e consagrada pelo próprio texto do CPC/2015 – como solução para o problema<sup>184</sup>.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça havia já deliberado, antes do início da vigência do CPC/2015, em algumas oportunidades, acerca da aplicação no tempo de normas que disciplinam honorários de sucumbência, embora não tratando de forma específica sobre a transição entre os Códigos de Ritos.

No julgamento do Recurso Especial nº 542.056/SP, no ano de 2004, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar discussão acerca da aplicabilidade de norma relativa a honorários introduzida por Medida Provisória editada em 1997 ao Decreto-Lei nº 3.365/1941, proferiu voto no sentido de que seria “imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe”<sup>185</sup>, indicando que seria aplicável a nova norma, “haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova”<sup>186</sup>.

Este entendimento é repetido quando do julgamento do Recurso Especial nº 783.208/SP, no ano de 2005, em que discutida idêntica matéria, no qual o Ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto, quando tratando de normas que disciplinam honorários, indicou que “no que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros”<sup>187</sup>.

---

<sup>184</sup> Tratou, ainda que de forma perfunctória, sobre o assunto: ROQUE, André Vasconcelos. *Direito intertemporal: nem foi tempo perdido – parte II*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-e-direito-intertemporal-nem-foi-tempo-perdido-parte-ii-19102015>. Acesso em: 30 de out. 2020.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 542.056/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, j. 19/02/2004, DJ: 22/03/2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300781231&dt\\_publicacao=22/03/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300781231&dt_publicacao=22/03/2004). Acesso em: 30 de out. 2020. p. 11.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 783.208/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, j. 03/11/2005, DJ: 21/11/2005. Disponível em:

Percebe-se, neste particular, incorreção técnica no entendimento transmitido pelo Ministro Teori Zavascki, naquele julgamento, na medida em que afirma não se dever conferir tratamento diferenciado às normas de direito material em relação às normas de direito processual quanto à aplicabilidade no tempo. Consoante desenvolvido no primeiro capítulo deste trabalho, a natureza jurídica da norma (material ou processual) efetivamente impacta na forma como haverá de ser aplicada no tempo, para fins de proteção da segurança jurídica e, especialmente, das situações jurídicas consolidadas e dos direitos subjetivos integrados ao patrimônio do titular.

Enfim, repete-se outra vez o entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910.710/BA, no ano de 2008, em que pontuou o Ministro Castro Meira que “a sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe”<sup>188</sup>.

A discussão estava ainda em estágio incipiente e era travada em poucos e pontuais momentos em que a matéria era levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Após a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, contudo, as questões que relacionavam direito intertemporal e o instituto dos honorários de sucumbência passaram a ser alvo de amplo debate doutrinário, contando com algumas obras cujos objetos se pautaram, precisamente, na incógnita quanto aos critérios para aplicação da norma sobre honorários no tempo.

O que se pretendia era a definição do ato processual que viria a constituir o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável à disciplina dos honorários de sucumbência – se aquele do CPC/1973 ou aquele do CPC/2015. A data de prática do ato definido enquanto marco temporal indicaria o Diploma a ser aplicado – se praticado quanto vigente o CPC/1973, aplica-se este; se quando vigente o CPC/2015, aplica-se este.

Igualmente, o assunto foi amplamente levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. É possível que sejam destacados diversos julgados<sup>189</sup> em que se discutiu

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501581724&dt\\_publicacao=21/11/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501581724&dt_publicacao=21/11/2005). Acesso em: 30 de out. 2020. p. 4.

<sup>188</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910.710/BA. Relator: Ministro Castro Meira, j. 16/09/2008, DJe: 28/11/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602590860&dt\\_publicacao=28/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602590860&dt_publicacao=28/11/2008). Acesso em: 30 de out. 2020. p. 8.

<sup>189</sup> Para fins de exemplificação, destacam-se os seguintes: EDcl na MC 17.411/DF, j. 20/11/2017, DJe: 27/11/2017; REsp 1649720/RS, j. 24/10/2017, DJe: 30/10/2017; REsp 1672406/RS, j. 22/08/2017, DJe:

a aplicação da lei no tempo no tocante às normas disciplinadoras de honorários de sucumbência, abordando-se, na espécie, a transição de regime jurídico operada pela superveniência do CPC/2015 em relação ao CPC/1973.

O Superior Tribunal de Justiça firmou forte jurisprudência em um sentido específico: seria “a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, [...] considerada o marco temporal para aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015”<sup>190</sup>. Esta compreensão esteve em linha com os julgados precedentes realizados antes da entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a data da sentença (ou da decisão que fixa os honorários) serviria como referencial definidor para a aplicação do regime jurídico de honorários sucumbenciais.

Deliberada por diversas vezes pela Corte Superior, enfim, foi afetada a matéria à Corte Especial por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR, em que o entendimento jurisprudencial foi tido como consolidado.

Serão destrinchados o entendimento em si e os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para a sua formação.

#### 4.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS SEUS FUNDAMENTOS

A instituição do art. 14 do CPC/2015, em interpretação cumulativa ao art. 1.046 do mesmo Diploma, teve como função estabelecer a premissa da irretroatividade da norma processual (“não retroagirá”) e o início imediato da produção de efeitos aos processos pendentes ou em curso após a entrada em vigência da Lei (“será aplicável imediatamente”).

Por decorrência, foi estabelecida, também, a regra da não ultratividade da norma processual revogada, senão para proteção dos “atos processuais praticados”

---

13/09/2017; AgInt no REsp 1696013/SP, j. 15/05/2018, DJe: 21/05/2018; REsp 1465535/SP, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016; REsp 1644846/RS, j. 27/06/2017, DJe: 31/08/2017; REsp 1647246/PE, j. 21/11/2017, DJe: 19/12/2017.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 30 out. 2020. p. 34.

e das “situações jurídicas consolidadas” sob a vigência da norma antiga. Caso evidenciados, assim, atos ou fatos que se ajustem a uma das duas categorias, terá em relação a esses a norma anterior eficácia plena, regulando-os mesmo após a revogação, com produção de efeitos “para frente”.

Infere-se, assim, que, consoante sintetiza Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, “a irretroatividade da lei impede que ela seja aplicada aos *facta praeterita* e, no que se refere aos *facta pendentia*, devem ser ‘respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”<sup>191</sup>.

A lei nova não há de afetar fatos passados e deverá afetar fatos pendentes – ou futuros -, desde que respeitados os limites legais para fins de garantia da segurança jurídica.

Quanto às normas cuja natureza é de direito estritamente processual (de organização judiciária, procedimental ou processual em sentido estrito<sup>192</sup>), discussões não remanesceriam, com aplicação da jurisprudência há muito firmada e em coerência à remansosa opção legislativa, presente e consagrada desde o Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.211), de adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Todavia, quanto às normas de natureza de direito material, far-se-ia necessário fosse definido critério de aplicabilidade no tempo condizente e em conformidade com a proteção às situações jurídicas consolidadas sob o império da norma revogada anterior, tendo em vista o impacto que normas que se enquadram a este gênero têm sobre as relações jurídicas substantivas e as esferas patrimoniais das pessoas e entes sujeitos à sua incidência.

O conflito atingiu a aplicabilidade no tempo das normas disciplinadoras dos honorários de sucumbência, notadamente aquelas instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015 que modificaram o regime jurídico do instituto. Isto se deu, precisamente, em razão na natureza jurídica atípica do instituto dos honorários, dotada da característica de hibridez por ser de direito processual material, com influência substancial do direito material.

A questão foi posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. A Corte reconheceu a natureza híbrida dos honorários de sucumbência e dispensou a

---

<sup>191</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O Direito Intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). op. cit. p. 105.

<sup>192</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95.

aplicabilidade imediata do novo regime jurídico de forma indiscriminada, reconhecendo a necessidade do estabelecimento de critério específico para a definição de “a partir de quando” seria a disciplina dos honorários disposta pelo Código de Processo Civil de 2015 aplicável aos processos instaurados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e ainda não finalizados – isto é, os feitos pendentes ou em curso.

Serão utilizados, para a análise do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente, os acórdãos proferidos nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.465.535/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21 de junho de 2016, e dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR, também de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20 de março de 2019, porquanto sejam os em que houve maior aprofundamento analítico acerca da matéria tocante à aplicação da lei no tempo relativa aos honorários de sucumbência e os em que estão de forma mais destrinchada os fundamentos que conduziram a Corte à formação da jurisprudência.

Para a introdução da matéria, o Ministro Luis Felipe Salomão aborda a controvérsia quanto à natureza jurídica do instituto dos honorários de sucumbência. Consoante assevera, “não é possível assentar qual a norma processual adequada a incidir [...] – o CPC/1973 ou o CPC/2015 -, sem o prévio exame da índole jurígena do instituto”<sup>193</sup>.

Sem grandes digressões, é destacada a natureza híbrida dos honorários de sucumbência enquanto instituto de direito processual material, “máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado”<sup>194</sup>, circunstância que afasta o atributo de processual puro do instituto.

Em ambos os acórdãos analisados, é feita referência ao precedente firmado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.113.175/DF pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em que foram amplamente dispostas as razões para a qualificação dos honorários de sucumbência

---

<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 20

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 8.

enquanto instituto de direito processual material, com resgate expresso da doutrina de Chiovenda<sup>195</sup>, com ênfase às características do instituto que lhe conferem a natureza substantiva, em especial a constituição de direito subjetivo de crédito em favor do advogado, pelo credor exequível diretamente em face do sujeito processual devedor, o caráter alimentar da verba, a condição de integrar objeto de pretensão condenatória, ainda que por pedido implícito, e a circunstância de consistir o capítulo de sentença que versa sobre honorários de sucumbência em “capítulo de mérito”<sup>196</sup>.

Quanto à característica de conferirem os honorários “direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo”, destaca o Ministro Castro Moreira que se trata de “um efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte devedora”, do que decorreria o enquadramento do instituto enquanto de natureza híbrida – processual material.

A primeira premissa fixada pelo Superior Tribunal de Justiça é relativa à natureza material dos honorários de sucumbência, qualificando-se enquanto instituto de direito processual material, independentemente da presença da norma em diploma cuja finalidade precípua é a regulação do direito processual. O Ministro Luis Felipe Salomão salienta que “não obstante a taxionomia atinente aos honorários advocatícios estar prevista em norma de direito processual, o instituto enverga verdadeira natureza híbrida, notadamente ante os reflexos materiais que o permeiam”<sup>197</sup>.

Ao estabelecer a natureza híbrida dos honorários como pressuposto, o Ministro anuncia a dificuldade na aplicação da lei no tempo em relação a institutos de direito processual material, em razão da impossibilidade de adoção de critérios estritos de direito processual para fins de definição, em especial aquele que estabelece a aplicabilidade imediata da norma processual, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade e, conseqüentemente, às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior revogada. Fundamenta as razões, na oportunidade, na

---

<sup>195</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.175/DF. Relator: Ministro Castro Meira, j. 24/05/2012, DJe: 07/08/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900570336&dt\\_publicacao=07/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900570336&dt_publicacao=07/08/2012). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 12.

<sup>196</sup> Ibid., p. 12-14.

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 10.

doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, o qual aduz acerca da disciplina do direito intertemporal tocante aos institutos de natureza híbrida:

A aplicação da lei nova que elimine ou restrinja insuportavelmente a efetividade de situações criadas por essas normas bifrontes transgrediria as garantias de preservação contidas na Constituição e na lei, porque seria capaz de comprometer fatalmente o direito de acesso à justiça em casos concretos – e, conseqüentemente, de cancelar direitos propriamente substanciais dos litigantes. Seria ilegítimo transgredir situações pré-processuais ou mesmo extraprocessuais [...], as quais configuram verdadeiros direitos adquiridos e, como tais, estão imunizadas à eficácia da lei nova por força da garantia constitucional da irretroatividade das leis<sup>198</sup>.

Conclui, assim, o Ministro Luis Felipe Salomão que “tratando-se [os honorários de sucumbência] de instituto híbrido, não há falar em aplicação imediata da norma”<sup>199</sup>.

Está fixada a segunda premissa: a impossibilidade de aplicação imediata irrestrita do Novo Código de Processo Civil na parte em que disciplina os honorários de sucumbência.

Em seguida, o Ministro preocupa-se em com a definição do instante em que seria constituído o direito ao recebimento de honorário de sucumbência. Resgatando a doutrina de Giuseppe Chiovenda e de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, indica, com objetividade, que o “direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida”<sup>200</sup>, sustentando a conclusão na suposta asserção de que “tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito”<sup>201</sup>. Na mesma linha de raciocínio, é asseverado nos julgados que o causídico, antes de haver pronunciamento judicial no processo, possuiria “mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial”<sup>202</sup>.

Deixa de considerar, neste particular, o fundamento e a origem dos honorários de sucumbência como sendo o princípio da causalidade e, na espécie da demanda judicial, a própria relação causal que deu origem ao resultado do processo.

<sup>198</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 103-104 apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 23.

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 14.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>202</sup> *Ibid.*, p. 26.

A terceira premissa fixada, assim, é a de que o direito aos honorários de sucumbência nasceria com a prolação da sentença.

Com base nas premissas fixadas, utilizadas como fundamento para resolução da controvérsia quanto à definição do critério temporal para aplicação da norma disciplinadora dos honorários de sucumbência, o Ministro alcança a conclusão de que deveria ser “a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, [...] considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015”<sup>203</sup>.

Verticalizando o entendimento quanto ao conflito, especificamente, entre a aplicação no tempo das disposições dos dois Códigos de Processo Civil, é esclarecido que, segundo o entendimento,

se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas<sup>204</sup>.

Referenciando a disposição do art. 14 do CPC/2015, que estabelece a proteção às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da normatização anterior, foi asseverado, nos julgados, que a qualificação da sentença enquanto marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários seria compreensão que salvaguardaria o princípio da segurança jurídica, por meio da proteção ao direito adquirido, porque “a parte condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras do CPC/1973, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual”<sup>205</sup>.

Enfim, em ambos os julgados é firmado o mesmo entendimento jurisprudencial: a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação da disciplina de honorários de sucumbência estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser

---

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 27.

<sup>204</sup> Ibid., p. 28.

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 34.



considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015<sup>206</sup>.

A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. O entendimento é repetido à extensão pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelos precedentes referenciados<sup>207</sup>.

Assim, com a atribuição da qualidade de marco temporal à sentença ou a ato jurisdicional equivalente em feitos originários de tribunais, ter-se-ia a aplicabilidade dos regimes jurídicos do CPC/1973 e do CPC/2015 quanto aos processos instaurados sob a vigência do Código anterior definida da seguinte maneira: i) quanto aos processos deflagrados e sentenciados sob a vigência do CPC/1973, aplica-se a norma ora revogada; ii) quanto aos processos deflagrados sob a vigência do CPC/2015, aplica-se a norma ora vigente, e; iii) quanto aos processos deflagrados sob a vigência do CPC/1973 e sentenciados sob a vigência do CPC/2015, aplica-se o regime estabelecido no Novo Código para disciplina dos honorários de sucumbência.

#### 4.3 A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Conquanto haja o Superior Tribunal de Justiça definido a sentença como marco temporal para fins de aplicabilidade da nova disciplina normativa conferida pelo Código de Processo Civil de 2015 aos honorários de sucumbência – circunstância, até o instante de elaboração deste trabalho, objeto de nenhuma divergência no âmbito da Corte -, entende-se que deve ser proposta análise mais apurada da matéria, a prestigiar a segurança jurídica.

Com efeito, pela compreensão firmada, é permitida a aplicação de regime jurídico inédito para disciplinar matéria de direito substantivo, com impacto direto nos direitos e interesses patrimoniais dos agentes envolvidos, que regula as relações de sujeitos processuais que optaram pela escolha de submissão ao risco de condenação

---

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 34.

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 19 nov. 2020. p. 6.

em honorários de sucumbência sob a vigência do regime jurídico anterior, assim, à evidência, levando em consideração os critérios e parâmetros estabelecidos neste, e nunca naquele (até porque seria impossível prever a alteração legislativa futura).

Esta permissão não parece se adequar a um ordenamento jurídico-constitucional que adota como primado o Princípio da Segurança Jurídica.

Serão analisados os fundamentos que impõem a revisão da matéria decidida, com fins a alcançar conclusão em que se proponha novo viés interpretativo à aplicação no tempo da norma disciplinadora dos honorários de sucumbência.

#### **4.3.1 A natureza material dos honorários e o ato jurídico perfeito**

Está evidenciado o caráter de instituto de direito processual material dos honorários de sucumbência, com destaque à influência do direito material, tendo em vista que a norma disciplinadora do instituto necessariamente afeta a esfera patrimonial dos sujeitos envolvidos na relação jurídica, com a constituição de obrigação de pagar regular, mediante preenchimento de todos os elementos atinentes – credor, devedor, prestação e liame jurídico.

A natureza material (processual) dos honorários de sucumbência foi reconhecida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça e funcionou como um dos fundamentos para a fixação do entendimento de que seria a sentença o marco temporal definidor do regime jurídico aplicável ao instituto.

A conclusão alcançada, contudo, derivou de interpretação amalgamada entre o direito processual e o direito substantivo, na medida em que, conquanto percebida a natureza material dos honorários, fez-se uso da teoria do isolamento dos atos processuais, tipicamente direcionada à definição da aplicabilidade da lei processual no tempo.

Não há incorreção técnica na aplicação da teoria, tendo em vista a natureza híbrida do instituto – especialmente diante da circunstância de dependerem os honorários do processo para serem devidos em concreto; é necessário, contudo, que se reconheça assemelhar-se muito mais o instituto ao direito material que ao direito processual, uma vez que, consoante pontua Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, constituem os honorários de sucumbência “remuneração pelo trabalho desenvolvido

pelo patrono da parte vencedora” e assim consistem “no próprio bem da vida, direito material por excelência, substancial”<sup>208</sup>.

Ainda, têm os honorários de sucumbência natureza de verba alimentar e são objeto de pedido de condenação em processo judicial, com substrato obrigacional, ainda que não veiculado expressamente pelo respectivo sujeito da relação jurídica processual, constituindo pedido implícito.

A partir do estabelecimento destas premissas é que se pode perquirir, adequadamente, qual seria o marco temporal para definição da norma aplicável à disciplina dos honorários de sucumbência no processo judicial em concreto.

A questão para a qual se objetiva a resolução é: de que forma é possível definir um ato processual enquanto marco temporal definidor do regime aplicável aos honorários de sucumbência sem que sejam prejudicados os sujeitos que integram processo judicial deflagrado sob a vigência de norma já revogada?

Em termos concretos, é possível que seja a questão posta, também, da seguinte maneira: como definir o referido marco temporal sem que sejam prejudicados os sujeitos que integram processo judicial instaurado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 após a superveniência do Código de Processo Civil de 2015 enquanto ainda pendente o trâmite processual?

A questão deve ser analisada sob a já formada ótica de possuírem as normas disciplinadoras do instituto dos honorários de sucumbência natureza híbrida, porém com intenso impacto na esfera patrimonial nos sujeitos relacionados à sua incidência, assim tendente ao direito material.

A regra, portanto, a se aplicar, em especial em razão da natureza da norma, é a da irretroatividade da lei, regra geral<sup>209</sup> consagrada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Em contrapartida, operar-se-á o fenômeno contrário de eficácia normativa, mediante a ultratividade da norma anterior para fins protetivos.

Esta circunstância fora reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Como delineado, a fixação da sentença enquanto ato processual com a qualidade de marco temporal impunha a irretroatividade do CPC/2015, no tocante à matéria, daquele instante “para trás” e, conseqüentemente, a ultratividade do CPC/1973 daquele ponto “para frente”, independentemente se não mais vigente este.

---

<sup>208</sup> CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. op. cit. p. 207.

<sup>209</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. pp. 119-120.

O problema cinge-se à situação de insegurança imposta aos litigantes que, integrantes de relação jurídica processual, foram surpreendidos pelo advento de norma nova com nítido impacto na esfera de seus interesses e direito de ordem patrimonial antes da prolação da sentença – ou, genericamente, de provimento judicial condenatório em honorários de sucumbência -, com a alteração do regime jurídico que disciplina os honorários e inserção e remoção de critérios e regras antes inexistentes ou diferentes e nunca previstos.

San Tiago Dantas observara a função protetiva essencial da irretroatividade, em conjunto à ultratividade, destacando que a produção retroativa, ou imediata sobre situações jurídicas consolidadas, de efeitos de norma tem o potencial de representar “para o homem, uma surpresa ter agido de um modo, certo de produzir com a sua ação certos efeitos e, de repente, ver-se surpreendido com uma lei que frustra ou modifica os resultados da sua conduta anterior”<sup>210</sup>.

Se preocupava o jurista, ao discorrer acerca da aplicabilidade da lei no tempo, com a questão tocante a se seria “admissível que se altere uma lei, modificando com isso os resultados da conduta de um homem que, naquilo que fez, obedeceu integralmente ao comando de norma jurídica e vigente ao tempo do fato”<sup>211</sup>.

A discussão proposta, na oportunidade, por San Tiago Dantas, para além de constituir mera elucubração filosófica ou moral, possui como objeto matéria cujas repercussões de ordem prática são diversas.

Verticalizando o raciocínio – exercício que haveria de ter sido realizado quando da formação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça -, questiona-se acerca da admissibilidade da aplicação de novo regime jurídico disciplinador do instituto dos honorários de sucumbência que modifica os resultados da conduta do sujeito processual que, quando praticou o ato de participar do processo judicial (conduta), obedeceu e se sujeitou à norma jurídica vigente ao tempo do fato – além de realizar prospecção segundo os parâmetros definidos naquela norma.

Para a resolução, tendo em vista a natureza de direito material da norma, socorre-se do entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal quando julgadas a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF e os Embargos de

---

<sup>210</sup> DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 110.

<sup>211</sup> *Ibid.*, p. 110.

Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS, referenciados na subseção 2.2 deste trabalho.

Em ambos, foi abordada matéria relativa ao conflito de leis no tempo para fins de definição acerca da aplicabilidade ou não aplicabilidade de norma vigente sobre negócios jurídicos celebrados sob a vigência de norma anterior.

No julgamento da ADI nº 493/DF, restou estabelecido que a modificação, por norma posterior, de critérios de reajuste e de juros de prestações em contratos celebrados sob vigência de norma revogada viola a garantia constitucional ao ato jurídico perfeito. Com efeito, asseverou o Ministro Relator Moreira Alves que “o contrato [...], como ato jurídico perfeito, está a salvo das modificações posteriores que outras leis de ordem pública venham impor”<sup>212</sup>, bem assim que, no mesmo sentido, o “ato jurídico perfeito [...], por não poder ser modificado retroativamente, tem os seus efeitos futuros resguardados da aplicação dessa lei [posterior]”<sup>213</sup>.

No julgamento do Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS, em igual sentido, teceu o Ministro Relator Celso de Mello considerações acerca da proteção ao ato jurídico perfeito por meio da vedação à produção retroativa de efeitos de norma posterior, ainda que seja pela forma da retroatividade mínima, indicando que “mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes”, de modo que “as conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação”<sup>214</sup>.

Asseverou o Ministro Celso de Mello, em complemento, que

a incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas<sup>215</sup>.

---

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Relator Ministro Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ: 04/09/1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266383>. Acesso em: 16 nov. 2020. p. 57.

<sup>213</sup> Ibid., p. 57.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 19/11/2002, DJ: 19/12/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=45114>. Acesso em: 16 nov. 2020. p. 1

<sup>215</sup> Ibid., p. 1.

A proteção ao ato jurídico perfeito, instituída pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, portanto, assegura a ultratividade da norma em relação a negócios jurídicos celebrados sob a sua vigência – isto é, a produção de efeitos “para a frente” mesmo após a sua revogação – e os resguarda do fenômeno da retroatividade mínima da norma – isto é, a eficácia da nova norma sobre os resultados produzidos pelos negócios jurídicos após revogada a norma antiga.

A aplicação da norma, portanto, é regida pela data de formação e aperfeiçoamento do ato jurídico, e não da data de eventual reconhecimento do direito em processo judicial e condenação da parte devedora mediante decisão judicial. Ainda que se faça necessário provimento judicial para a obtenção do bem da vida ou do produto decorrente do ato jurídico, será aplicável a norma vigente à época em que praticado e aperfeiçoado o ato, mesmo que a tenha sido revogada, hipótese em que irá operar a ultratividade.

Ainda, por oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 363.159/SP, cuidou o Min. Celso de Mello por reforçar, com coerência, que “a lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa – ato ou fato ocorrido no passado – que lhes deu origem”, porquanto, ainda que se tratando de retroatividade mínima, incidiria “na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito”<sup>216</sup>.

Em síntese, a premissa firmada foi a seguinte: é inadmissível que norma posterior, com conteúdo material (cujo impacto será de ordem patrimonial), regule atos jurídicos aperfeiçoados sob a vigência de norma anterior, ou mesmo que regule os efeitos a serem gerados no futuro por decorrência desses atos jurídicos (retroatividade mínima), senão em ofensa à segurança jurídica – instrumentalizada pelo instituto do ato jurídico perfeito. Permitir a aplicação retroativa, ainda que mínima, da lei posterior afeta “a própria causa” do ato jurídico, que é “fato ocorrido no passado”.

Perceba-se que é irrelevante, para fins de formação da norma atinente à matéria pela via interpretativa, se os instrumentos objeto da discussão acerca da ultratividade da lei para fins protetivos se tratavam de contratos (negócios bilaterais) ou não contratos. Não importa, neste particular, a forma do ato. O entendimento

---

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 363.159/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 16/08/2005, DJ: 03/02/2006. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=305219](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=305219). Acesso em: 17 nov. 2020. p. 4.

firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses, atine e visa proteger, essencialmente, atos fundados em manifestação de vontade, gênero do qual são espécies os contratos.

Efetivamente, o que se pretendeu mediante a formação daquele entendimento jurisprudencial, ora representado pelos dois julgados em referência, foi a proteção do elemento volitivo que fundamenta e ordena os atos jurídicos (na espécie, negócios bilaterais) postos à apreciação da Corte. A defesa dos atos não estava relacionada a sua forma ou espécie, mas a um dos seus elementos fundadores e constitutivos: a vontade.

São fundados em manifestação de vontade o negócio jurídico – este bilateral – e o ato jurídico em sentido estrito – este unilateral<sup>217</sup>.

Não somente o negócio jurídico constitui o ato jurídico perfeito, para fins de proteção quanto à eficácia da lei no tempo, como também e especialmente o ato jurídico em sentido estrito.

Rememore-se a definição dada por Bernardo Gonçalves Fernandes no sentido de que o “ato jurídico perfeito decorre diretamente da vontade de quem o originou, estando apenas em consonância com a lei”<sup>218</sup>, complementada por Elival da Silva Ramos ao disciplinar que são perfeitos os atos jurídicos “voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendido”<sup>219</sup>.

Destaque-se novamente a verticalização feita por José Afonso da Silva, apoiado na doutrina de Limongi França<sup>220</sup>, ao indicar que o ato jurídico perfeito é, também, “o ato jurídico *stricto sensu*; portanto, assim as declarações unilaterais da vontade”.

Da mesma maneira como se protegeram os elementos de vontade que fundamentavam os contratos objeto da ADI nº 493/DF e do AI nº 292.979-ED/RS, assim cabendo a categorização daqueles atos enquanto jurídicos perfeitos, não de ser protegidos os elementos de vontade que alicerçam os atos jurídicos em sentido estrito – também “perfeitos” para fins de proteção constitucional.

---

<sup>217</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. op. cit. 161-164.

<sup>218</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 511.

<sup>219</sup> RAMOS, Elival da Silva. op. cit. pp. 146-147.

<sup>220</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*. São Paulo: RT, 1968. p. 427 apud SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 434.

Os mesmos critérios de aplicação da lei no tempo não de ser considerados e utilizados em relação aos atos jurídicos em sentido estrito praticados sob a vigência de lei revogada, de maneira a possibilitar que se opere a ultratividade protetiva em contraposição à retroatividade maléfica.

Isto deve ocorrer para fins de proteção, conforme consignado pelo Ministro Celso de Mello, da “causa geradora” do próprio ato jurídico em sentido estrito: novamente, a vontade.

Constituindo-se o ato jurídico em sentido estrito enquanto “atuação humana, baseada em uma vontade consciente, tendente a produzir efeitos jurídicos previstos em lei”<sup>221</sup>, tem-se o elemento volitivo – base do ato – condicionado ao regime normativo estabelecido à época em que praticado, a partir do qual adotará o agente a escolha pela realização do ato. Ao manifestar o interesse pela prática de ato jurídico, o agente faz juízo de avaliação acerca das consequências dessa decisão, pondo em consideração as normas em vigor no momento da escolha<sup>222</sup>, as quais irão servir como diretrizes para a definição de sua vontade. Luís Roberto Barroso ensina ser incompatível com o postulado da segurança jurídica admitir que sejam sujeitos envolvidos na prática de um ato jurídico fundado na vontade surpreendidos pela aplicação de norma posterior com o potencial de modificar o que teriam antevisto no instante de realização do ato<sup>223</sup>, porquanto se fundamente a exteriorização da vontade, precisamente, no que poderiam antever – isto é, nas condições estabelecidas pela norma ao tempo vigente.

Por esta razão que a modificação de critérios de reajuste e de juros por lei posterior, em relação a atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior e revogada, viola a proteção ao ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, à segurança jurídica, conforme elucidado pelo Ministro Moreira Alves em seu voto na ADI nº 493/DF. As condições que regulavam os contratos firmados foram determinantes para que as respectivas partes decidissem pela constituição dos atos, avaliando possibilidades de prejuízos e probabilidades de ganhos segundo os critérios estabelecidos pela norma revogada, a qual, por este motivo, deveria produzir efeitos “para frente” (ultratividade) para que não fossem impactados os atributos de vontade.

---

<sup>221</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. p. 354.

<sup>222</sup> BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado; segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 90, jul./dez. 2004. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2004. p. 59.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 59.



Esta circunstância é especial e ainda mais relevante quanto ao ato jurídico em sentido estrito, uma vez que tem seus efeitos e condições disciplinados por lei e não por ajuste negocial.

O exercício da vontade é limitado em relação ao ato jurídico em sentido estrito na medida em que as condições do ato não comportam, salvo exceções, modificação ou adequação conforme o arbítrio do sujeito praticante – diferentemente, à evidência, do negócio jurídico bilateral. A lei restringe as condições e os efeitos do ato.

Acerca desta particular matéria, elucida Marcos Bernardes de Mello, ao dispor que “no ato jurídico *stricto sensu* [...] a vontade não tem escolha da categoria jurídica, razão pela qual a sua manifestação apenas produz efeitos necessários, ou seja, preestabelecidos pelas normas jurídicas respectivas, e invariáveis”<sup>224</sup>.

Em síntese, por não possuir o ato jurídico em sentido estrito conteúdo negocial, não são os seus efeitos regulados pela vontade, como em um contrato; tampouco há composição de vontades. A atuação da vontade está no instante de decisão pela realização ou não realização do ato, momento em que há o exercício volitivo pelo agente, o qual, em optando pela ação, estará se submetendo à produção de efeitos pelo ato conforme o regime jurídico-normativo estabelecido<sup>225</sup>.

Exemplo clássico do ato jurídico em sentido estrito é o simples adimplemento direto de uma obrigação de pagar. Consoante descreve Flávio Tartuce:

O pagamento direto de uma obrigação também constitui um típico ato jurídico em sentido estrito. A obrigação já existia anteriormente, cabendo ao devedor pagá-la a fim de eximir-se do vínculo dela decorrente e das consequências advindas do inadimplemento, como a responsabilidade patrimonial consagrada no art. 391 do CC. Com o pagamento, ausente qualquer composição de vontades, o devedor livra-se desse vínculo<sup>226</sup>.

O exercício da vontade está no instante de decisão pela tomada ou não do ato jurídico; após, as consequências e os efeitos que advirão irão depender do regramento normativo atinente à matéria.

Dessa maneira, a proteção do elemento volitivo no ato jurídico em sentido estrito está condicionada, necessariamente, à manutenção dos parâmetros, das condições e das disciplinas a si tocantes à época em que aperfeiçoado. Afinal, o agente praticante do ato somente o praticou porque conhecedor das condições

<sup>224</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. op. cit. p. 162.

<sup>225</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 469-470.

<sup>226</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral (e-book)*. op. cit. n.p.

reguladoras e das possíveis consequências quando da prática, e embasado nesses elementos é que declarou a própria vontade.

A mudança dos elementos culminaria na adulteração da manifestação de vontade em si.

A ultratividade da norma revogada, assim, se impõe, para que as mesmas condições vigentes quando da prática e aperfeiçoamento do ato se mantenham e, assim, a causa geradora deste – a vontade – mantenha-se incólume.

O sujeito que pretende praticar o ato deverá ter plena ciência de quais os riscos e quais os prêmios que advirão, para que, feito o raciocínio de ponderação, manifeste a sua vontade mediante decisão pela prática ou pela não prática. Esta análise é sempre feita sob os parâmetros do regime jurídico vigente à época da adoção do ato.

Não é diferente em relação aos honorários de sucumbência.

Conforme discorrido, o instituto dos honorários de sucumbência integra o ônus financeiro do processo, junto às custas e às despesas processuais. O processo judicial necessariamente apresenta custos que haverão de ser arcados por uma das partes, mediante reconhecimento de quem dera causa ao processo (usualmente, pela sucumbência) e atribuição da responsabilidade a esse sujeito.

Existe um risco patrimonial inerente à condição de sujeito integrante da relação jurídica processual relativo à possibilidade de ser alvo da atribuição da responsabilidade sobre o ônus financeiro do processo.

Desde que não se esteja em hipótese de não cabimento da condenação nos custos do processo<sup>227</sup>, algum dos sujeitos haverá de dispender recursos para tanto.

Este fato e a possibilidade de condenação são elementos que são aferíveis antes mesmo do ingresso do respectivo sujeito na relação processual – isto é, antes mesmo da entrada em juízo. O sujeito que pretende o ingresso em processo judicial, seja na condição de parte componente do polo ativo ou do polo passivo, possui o conhecimento prévio de que estará assumindo o risco de ser obrigado a arcar com o ônus financeiro do processo<sup>228</sup>.

Assim, para tanto, se impõe seja feito raciocínio ponderativo acerca das vantagens e desvantagens do ingresso em juízo, seja mediante propositura de demanda ou mediante a resistência à pretensão.

---

<sup>227</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 742.

<sup>228</sup> *Ibid.*, pp. 742-744.

Após a avaliação, tem-se a tomada de decisão por propor ou não propor a ação judicial (polo ativo) ou por resistir ou não resistir à pretensão veiculada (polo passivo)<sup>229</sup>. São atos que dependem de escolha fundada no arbítrio dos agentes envolvidos e decorrente de análise dos parâmetros e condições vigentes à época da prática dos atos.

Assim, os sujeitos da relação processual ativo, ao propor a demanda judicial, e passivo, ao resistir à pretensão, praticam atos unilaterais fundamentados em manifestações da vontade consistentes na aceitação do risco inerente ao processo judicial conforme as condições então vigentes.

Salvo na hipótese de celebração de negócio jurídico processual em que transacionados aspectos relativos aos direitos e deveres tocantes aos honorários de sucumbência – do qual haverá de ser parte o causídico, porque titular da verba<sup>230</sup> -, o sujeito processual, ao praticar o ato de aceitação do risco, estará se sujeitando aos resultados e efeitos pela lei estabelecidos, somente tendo a vontade influência sobre a escolha pela prática ou pela não prática do ato – precisamente como opera o ato jurídico em sentido estrito.

Consubstancia-se o ato de ingresso em juízo em livre declaração da assunção do risco da condenação na responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, conjunto em que compreendidos os honorários de sucumbência. É ato jurídico fundado na vontade de litigar judicialmente com fins de obtenção do prêmio que poderá advir do êxito no processo, com sujeição aos riscos de assunção de potenciais prejuízos.

Para que a vontade seja adequadamente manifestada, o sujeito ativo do ato avalia as condições que regulam e definem o eventual prejuízo no processo, da mesma maneira como são avaliadas as condições de juros e de reajuste para a celebração de contratos, as quais não de se manter mediante a ultratividade da norma, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Na avaliação para ingresso em juízo, é assumida a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência e, por consequência, é levado em

---

<sup>229</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 55, 2019. pp. 99-100.

<sup>230</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ineficácia da transação entre as partes em relação aos honorários de sucumbência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/paradoxo-corte-ineficacia-transacao-entre-partes-relacao-aos-honorarios>. Acesso em: 17 nov. 2020.

consideração o regime jurídico aplicável ao instituto à época. Com efeito, é a partir dos critérios estabelecidos pela disciplina legal vigente do instituto que o sujeito poderá conhecer como se dará eventual condenação no ônus financeiro do processo.

Conforme pontua Dinamarco, “o processo custa dinheiro” e, por essa razão, quando disciplinando o ônus financeiro, a ordem jurídica deve conter “preceitos mais ou menos precisos sobre sua atribuição aos sujeitos do processo segundo critérios de conveniência financeira e ética escolhidos pelo Estado-legislador”<sup>231</sup>.

Não é admissível, senão em violação à segurança jurídica, que sejam aplicados parâmetros para quantificação da condenação no ônus financeiro do processo que os litigantes não poderiam prever. É certo que os sujeitos da relação processual não são capazes de prever a alteração normativa futura e, devido a isso, realizam a avaliação para ingresso no processo judicial segundo a norma à época vigente.

Conforme pontua Marcelo Barbi Gonçalves, em artigo publicado sobre a matéria:

o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido<sup>232</sup>.

Tendo em vista que compõe o ônus financeiro do processo o instituto dos honorários de sucumbência, realiza (ou deve realizar) o sujeito processual o cálculo do custo para o caso de eventual perda considerando a possibilidade de condenação em honorários e considerando, também, conseqüentemente, os critérios vigentes à época da decisão pela entrada no litígio judicial que serão utilizados para fixação e quantificação da verba. Somente após a avaliação é que faz a escolha e manifesta a sua vontade mediante o ato de ingresso.

A declaração de vontade que fundamenta a prática do ato de ingresso (e de aceitação do risco conforme critérios vigentes) terminaria viciada com a aplicação retroativa da norma posterior, ainda que sob a forma de retroatividade mínima – eficácia em relação aos resultados futuros do ato -, uma vez que estariam sendo

---

<sup>231</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 742.

<sup>232</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Honorários advocatícios e Direito Intertemporal*. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016). Acesso em: 04 de nov. 2020.

desconsiderados os elementos que motivaram a formação da vontade, consubstanciados nos parâmetros vigentes que definem o impacto de eventual resultado negativo no litígio judicial.

Assim, a figura constitucional do ato jurídico perfeito aparece como instrumento para a proteção daquele ato unilateral de vontade contra a eficácia prejudicial da norma nova no tempo.

Enquanto ato jurídico perfeito, o ato de aceitação do regime jurídico vigente relativo aos honorários de sucumbência, que estabelece as condições em caso de eventual condenação, há de ser preservado. Dessa maneira, a norma disciplinadora do instituto à época da prática do ato deve operar ultratativamente, a fim de serem mantidos os critérios de condenação em honorários e, assim, seja respeitada a vontade do sujeito integrante da relação processual, a qual se fundamenta nesses próprios critérios.

A definição da sentença como marco temporal para a fixação da norma aplicável termina por violar essa premissa, na medida em que, por esse entendimento, estar-se-ia a admitir a aplicação de critérios nunca aceitos ou cogitados pelos sujeitos processuais, que não podem prever as alterações legislativas futuras.

A aplicação do entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente no Superior Tribunal de Justiça tem o potencial de provocar situação em que uma parte no processo judicial seja condenada segundo critérios nunca por si imaginados e que poderiam conduzir à tomada de decisão pelo não ingresso em juízo (ajuizamento ou resistência) acaso vigentes estivessem à época da exteriorização da vontade e prática do ato.

Acerca deste ponto específico, razoou Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho ao asseverar ser

pertinente dizer que, no momento em que a parte decide ingressar com uma ação judicial, a avaliação das chances de sucesso e insucesso são baseadas nas regras de direito material em vigor no momento do ajuizamento, nelas incluída a verba honorária a ser eventualmente despendida em caso de improcedência. Suponha-se, hipoteticamente, que uma reforma legislativa futura venha a alterar o patamar máximo dos honorários sucumbenciais, passando dos atuais 20% para 40%. Seria juridicamente aceitável, à luz do princípio da segurança jurídica (previsibilidade), que o risco da demanda para a parte fosse agravado nessa proporção caso a regra fosse aplicada aos

processos em curso? Será que, nessas condições, a parte teria decidido ingressar com a ação judicial? Possivelmente não<sup>233</sup>.

No mesmo sentido elabora José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, ao discorrer acerca do exercício de sopesamento realizado pelo sujeito processual quando da tomada de decisão (escolha) pelo ingresso ou não ingresso em litígio judicial:

Ora, se a condenação em honorários de sucumbência decorre da ideia de punição ao demandante que não sopesou adequadamente os riscos do processo, devendo, por isso, ao sucumbir em sua pretensão, arcar com todas as despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, deve ser aplicada a lei do tempo da demanda, porque é nesse momento que o demandante sopesa os riscos do processo, tomando em conta todas as despesas que terá de suportar caso não saia vencedor, como custas, emolumentos, honorários de perito e, principalmente, honorários de sucumbência. De tal modo que ele não pode ser surpreendido posteriormente, recebendo “castigo” superior ao que divisara quando da propositura da demanda<sup>234</sup>.

É precisamente após a realização do juízo de sopesamento que o sujeito processual escolhe por exercer a sua vontade de integrar a relação jurídica processual, valorando os prejuízos e os prêmios prováveis que poderão decorrer do processo, para, somente após, e fundado na vontade formada segundo esses critérios, adotar o ato de ingresso.

Para fins de proteção do ato jurídico perfeito de aceitação do risco do processo, adotado a partir dos critérios disciplinadores de honorários de sucumbência vigentes à época de seu aperfeiçoamento, faz-se adequado que seja adotado como marco temporal definidor do regime jurídico aplicável a data de ingresso do sujeito em juízo, seja mediante propositura ou mediante resistência.

Não há incompatibilidade entre este entendimento e o regramento do Código de Processo Civil de 2015, porquanto estejam resguardadas pelo art. 14 as “situações jurídicas consolidadas”, dentre as quais encontra-se o ato jurídico perfeito.

O marco temporal há de ser a data de prática do ato de manifestação da vontade pela aceitação do risco do processo, em que compreendido a possibilidade de condenação em honorários, a partir do qual se constitui enquanto ato jurídico perfeito e recebe a tutela constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) para

<sup>233</sup> CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. op. cit. p. 207.

<sup>234</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. p. 94.

impedimento da retroatividade da norma posterior e para ultratividade da norma revogada.

A vontade é declarada formalmente pelo ato de ingresso no litígio judicial. A data de ingresso definirá a norma aplicável para a disciplina dos honorários, que será aquela vigente no momento.

Na hipótese dos processos pendentes durante a transição entre o final da vigência do CPC/1973 e o início da vigência do CPC/2015, seria aplicável o primeiro Diploma em relação aos sujeitos processuais que tenham deflagrado os litígios, porquanto praticados os atos de assunção do risco dos honorários sob a vigência do CPC/1973.

Em relação aos sujeitos integrantes do polo passivo, caso tenham manifestado a resistência ainda na vigência do CPC/1973, aplicar-se-ia este Diploma; na hipótese, contudo, de resistência já sob a vigência do CPC/2015, seria a data do ato de resistência o marco temporal e, portanto, aplicar-se-ia a disciplina do Novo Código.

Não há incompatibilidade, bem assim, entre a teoria do isolamento dos atos processuais e a adoção da data de propositura ou da data de resistência (a depender da situação concreta) como marco temporal para definição do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência. Estar-se-á a considerar isoladamente os atos de veiculação da pretensão – usualmente pela via da petição inicial – ou de manifestação da resistência – usualmente pela via da defesa escrita ou contestação – para fins de apuração do ato ao qual será atribuída a característica de marco temporal, de igual forma como fez o Superior Tribunal de Justiça ao considerar a sentença de maneira isolada. Tem-se, em verdade, assim, maior harmonia com a sistemática processual civil, porquanto, (i) de um lado, é mantida a utilização da teoria do isolamento dos atos processuais, sem fuga à opção legislativa de sua aplicação e, (ii) de outro, são preservados os atos jurídicos perfeitos – além da coisa julgada e do direito adquirido – contra a indevida produção retroativa de efeitos da nova norma, em consonância ao quanto preconizado pelo art. 14 do CPC/2015.

Com a adoção deste entendimento, é possível compatibilizar a proteção ao ato jurídico perfeito de aceitação do risco de condenação em honorários de sucumbência, bem como o elemento de vontade que lhe é subjacente, à regra de aplicação imediata das normas processuais constantes do Código de Processo Civil de 2015, com o adequado tratamento diferenciado que deve ser conferido à norma que disciplina o

instituto dos honorários, sem que esta circunstância represente óbice à aplicabilidade das demais disposições do Código, das quais se distingue por natureza.

#### 4.3.2 O princípio da causalidade

Para a formação do entendimento, atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que seria a sentença fixadora o ato processual ao qual haver-se-ia de atribuir o caráter de marco temporal para fins de definição do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, foi estabelecida, naquela Corte, a premissa de que seria a sentença que qualificaria “o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios”<sup>235</sup>.

Com embasamento na concepção de que seria a sucumbência propriamente dita, e não a causalidade, o fundamento para o instituto dos honorários advocatícios, exsurgiria “o direito aos honorários [...] no momento em que a sentença é proferida”<sup>236</sup>.

Asseverou o Ministro Luis Felipe Salomão, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 1.465.535, que o direito aos honorários “dependeria da sucumbência”, uma vez que, sob aquele juízo, “o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito”<sup>237</sup>.

Assim, “a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial”, de maneira que o advogado possuiria “mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial”<sup>238</sup>. No mesmo sentido, é natural inferir que o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que o dever imputável ao sujeito que assumirá a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, contraposto ao direito ao recebimento, também se constituiria com a sentença.

Propõe-se interpretação diversa daquela realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto seja certo que o direito à percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado da parte tem a sua exequibilidade condicionada à prolação de decisão

---

<sup>235</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 30 de out. 2020. p. 34.

<sup>236</sup> Ibid., p. 30.

<sup>237</sup> Ibid., p. 30.

<sup>238</sup> Ibid., p. 30.



judicial, é natural inferir que, em verdade, a sua constituição remonta a momento anterior, somente sendo reconhecido por esta.

Isto se dá em razão de derivar o direito de receber honorários (e o dever de pagá-los), essencialmente, da relação causal que originou o processo judicial, conforme o princípio da causalidade. A causalidade, embora usualmente utilizada somente para fins de atribuição da responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, funciona como elemento fundamentador da condenação em honorários<sup>239</sup>, conforme elaborado no tópico 3.2 deste trabalho.

O sujeito processual que deverá honorários os deverá por ter dado causa ao processo judicial. Esta é a razão para a imposição da obrigação de pagamento de honorários. A sucumbência, caso haja, somente se prestará a anunciar a condição de responsável por ter dado causa ao processo.

Faz-se analogia com a hipótese de dívida derivada de dano extracontratual comum. Cediço que, embora somente seja exequível em face de outro sujeito processual o direito à reparação por dano extracontratual experimentado após o reconhecimento por decisão judicial, é firme no ordenamento pátrio que o direito à reparação propriamente dito e o dever de reparar têm embrião no instante em que o ato ilícito é consumado e o dano é provocado<sup>240</sup>. É considerado devedor o praticante do ato ilícito desde a data em que o praticou.

Por este fundamento, foi consagrado no art. 398 do Código Civil que “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”<sup>241</sup>. Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 54, dispondo que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Tem-se que incorre em mora o devedor desde antes de ser exequível a indenização pelo dano extracontratual – que depende de título executivo judicial formado -, precisamente porque o direito ao seu recebimento e o dever de seu pagamento nascem da violação à situação jurídica lícita.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação aos honorários de sucumbência.

---

<sup>239</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. op. cit. pp. 760-762.

<sup>240</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. n.p.

<sup>241</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

A obrigação de pagamento dos honorários deriva e se fundamenta na circunstância de ter o sujeito processual condenado dado causa ao processo, seja ou não sucumbente. Da mesma maneira que a condenação em reparação por dano extracontratual tem fundamento em direitos e deveres gerados na data quando causado o dano decorrente de ato ilícito, somente reconhecidos e quantificados judicialmente, a condenação em honorários de sucumbência tem fundamento “na própria causa do processo”, de modo que “não está na própria sucumbência o fundamento essencial da base da condenação, mas na própria origem da demanda ou da resistência à postulação”<sup>242</sup>.

A sucumbência, que se forma com a prolação da decisão judicial de mérito, consoante preconizado por Yussef Said Cahali e repetido pela doutrina processualista moderna, cumpre o papel de “denunciar” a relação causal fundamentadora da condenação em honorários, constituindo somente um dos “indícios” da causalidade<sup>243</sup>. Ainda Cahali, reforçando-se na doutrina de Carnelutti, elucida que “a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa”<sup>244</sup>.

É assim que Dinamarco, com base nessas concepções, cuida por asseverar que “a sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador”<sup>245</sup>, reconhecendo ser esta o fundamento para os honorários, da qual aquela constitui mero “indicador”. “Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito”<sup>246</sup>.

Assim é que “a obrigação de arcar com o custo econômico do processo [...] deve recair sobre quem deu causa ao processo”<sup>247</sup>.

Por esta mesma razão que estabeleceu o próprio Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, que “pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com o

---

<sup>242</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. p. 99.

<sup>243</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 43.

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>245</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. op. cit. p. 762.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 761.

<sup>247</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. op. cit. p. 68.

seu ônus”<sup>248</sup>, reconhecendo que se funda o ônus financeiro do processo (incluídos os honorários de sucumbência) na relação causal por Cahali e por Carnelutti referenciadas.

Sendo a causalidade o verdadeiro fundamento do instituto dos honorários, e não a sucumbência em si declarada pela decisão de mérito, tem-se que não seria a sentença que qualificaria o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, mas sim a própria relação causal (causa-consequência) que deu origem ao processo, pela cuja responsabilidade será atribuída a um dos sujeitos integrantes do litígio. A sentença, que veicula a sucumbência, servirá somente para reconhecer e tornar exequível o direito aos honorários em face de quem tem o dever de pagá-los.

Adequada, neste viés, a afirmação de que a decisão que fixa honorários de sucumbência não possui, quanto a este particular, natureza constitutiva (do direito aos honorários), mas declaratória-condenatória<sup>249</sup>.

Esta compreensão termina por inviabilizar a qualificação da sentença como marco temporal para definição do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, porquanto remova um dos fundamentos essenciais apontados pelo Superior Tribunal de Justiça para a constituição do entendimento jurisprudencial.

Outrossim, reforça a necessidade de superação da jurisprudência e adoção da interpretação de que seriam os atos de ajuizamento da demanda, em relação à parte componente do polo ativo, ou de resistência à pretensão, em relação à parte componente do polo passivo, aqueles aos quais deve ser atribuída a característica de marco temporal, uma vez que a causalidade é referível a instante anterior ao processo ou, no máximo, ao instante exato do ingresso em juízo.

#### **4.3.3 A “lógica do razoável”**

Para além dos fundamentos de ordem técnico-jurídica que motivam a superação do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,

---

<sup>248</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.144/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe: 04/03/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002103020&dt\\_publicacao=04/03/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002103020&dt_publicacao=04/03/2011). Acesso em: 22 out. 2020. p. 4.

<sup>249</sup> TAKETOMI, Tulio Pianco. Honorário advocatícios e o direito intertemporal. *Revista da AGU*. op. cit. p. 388.

há outro, de ordem lógica, levantado por José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva<sup>250</sup> em artigo cujo objeto consistia, precisamente, na análise da relação entre o direito intertemporal e o instituto dos honorários de sucumbência, para que sejam qualificados como marco temporal os atos de propositura da demanda, em relação ao legitimado ativo, ou de resistência à pretensão, em relação ao legitimado passivo.

O autor aborda, no trabalho referenciado, a instituição da possibilidade de condenação do empregado-reclamante em honorários de sucumbência no âmbito do processo do trabalho, promovida pela inclusão do art. 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho<sup>251</sup> após a edição da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), e o conflito quanto à definição acerca da eficácia do dispositivo no tempo, com enfoque especial à (im)possibilidade de sua aplicação aos processos pendentes ou em curso quando do início da vigência da Lei que criou a nova norma.

Reconhece Silva que, quanto aos demais aspectos de ordem processual, a Reforma Trabalhista há de ser aplicada aos processos em curso a partir da data em que iniciada a sua vigência<sup>252</sup>. Quanto à norma que disciplina os honorários de sucumbência, defende que, para a preservação das situações jurídicas consolidadas quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicada somente às ações propostas a partir da data em que tido início a vigência da referida Lei<sup>253</sup>.

Deste raciocínio, extrai-se que o autor patrocina a compreensão de que, tratando a norma sobre honorários de sucumbência, não poderá ser aplicável imediatamente aos processos instaurados e em curso, em relação aos quais operará a ultratividade da norma anterior, ora revogada, que disciplinava o instituto. Afilia-se, portanto, à tese defendida nesta monografia.

Dentre os fundamentos apontados pelo autor, está o princípio da causalidade enquanto fundamento do instituto dos honorários<sup>254</sup>.

---

<sup>250</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. pp. 85-110.

<sup>251</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>252</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. p. 108.

<sup>253</sup> *Ibid.*, pp. 108-109.

<sup>254</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. pp. 99-100.

Merece destaque, porém, outro fundamento, “de ordem hermenêutica”<sup>255</sup>, identificado por Silva: a lógica do razoável.

Ressalta que “não se mostra adequado, num sistema de justiça, impor penalidade a quem não tinha dever legal de prevê-la, simplesmente por desconhecê-la”<sup>256</sup>.

A asserção é feita em termos lógicos: não há razoabilidade, no direito, na imposição de situação de gravame ao sujeito que não poderia prever tal resultado simplesmente porque norma inexistia, à época em que optara pelo ingresso em juízo, que prescrevesse a sua imposição. O sujeito desconhecia a nova regra porque não é capaz de antever o futuro.

No processo do trabalho a matéria é mais sensível, porquanto tenha havido a instituição da possibilidade de condenação do empregado-reclamante em honorário de sucumbência pela inovação legislativa, hipótese antes inexistente. Não se impede, contudo, seja feito o mesmo raciocínio quanto ao processo civil, em que somente alterada a disciplina do instituto dos honorários, já previsto na legislação revogada.

Com efeito, a modificação dos critérios e parâmetros que serão utilizados pelo julgador quando da condenação da parte em honorários de sucumbência possui o potencial de impor ao sujeito processual alvo do provimento condenatório situação de gravame que antes não poderia prever.

É capaz de prever a possibilidade de imposição da obrigação no pagamento de verba sucumbencial, afinal “a condenação pelo custo processual é [...] consequência necessária da necessidade do processo”<sup>257</sup>, mas somente pela norma vigente quando do ingresso em juízo é que poderá exercer raciocínio prospectivo quanto a como se dará a condenação e como será quantificada.

A título exemplificativo, é possível que o demandante em litígio judicial deflagrado sob a disciplina do Código de Processo Civil de 1973 tenha antevisto, previamente à propositura da demanda, a alta probabilidade de ser reconhecida procedência somente parcial da sua pretensão, com rejeição de alguns pedidos formulados. Dessa maneira, ciente da possibilidade antes garantida pelo Código anterior de compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, decide

---

<sup>255</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. op. cit. p. 101.

<sup>256</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>257</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume II. op. cit. p. 761.

pelo ingresso avaliando a baixa probabilidade de haver contra si oponente a obrigação de pagamento de honorários de sucumbência ao final do processo, por ser provável a sucumbência mútua e, por conseguinte, a compensação. Advém, contudo, enquanto em curso o processo judicial, o Código de Processo Civil de 2015 e elimina a possibilidade de compensação, impondo sobre aquele demandante o ônus do pagamento de verba em situação em que antes não haveria qualquer condenação ou obrigação. É, assim, surpreendido o litigante por “penalidade” que não podia prever ou ter conhecimento antes do instante de prática do ato de aceitação do risco do processo (na hipótese, propositura da demanda).

A decisão que se toma pelo ingresso em juízo (ato de vontade que deve ser preservado) deriva de conclusão alcançada pela avaliação dos critérios vigentes à época. É possível que o litigante optasse por não litigar judicialmente caso pudesse ter conhecimento da nova disciplina que seria aplicável aos honorários de sucumbência, para evitar o risco de prejuízo que não considere aceitável.

Socorre-se, novamente, do magistério de Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, que, além de esclarecer que “no momento em que a parte decide ingressar com uma ação judicial, a avaliação das chances de sucesso e insucesso são baseadas nas regras de direito material em vigor no momento do ajuizamento”<sup>258</sup>, demonstra, por meio exemplificativo, não haver razoabilidade em situação hipotética em que legislação dispoña sobre honorários de sucumbência cuja vigência teve início após a propositura de determinada demanda judicial aumente o patamar máximo para condenação de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor da causa e, mesmo assim, seja aplicável imediatamente ao processo<sup>259</sup>.

A análise da situação hipotética posta pelo autor é elucidativa ao demonstrar que é possível que uma pessoa entenda como aceitável assumir o ônus eventual de pagamento de verba em determinado valor mas considere inaceitável assumir o ônus de pagamento do dobro desse valor. Não é razoável, nesse contexto, que seja imposta sobre o sujeito processual a obrigação de pagamento do dobro do valor que pôde antever – e que pôde utilizar como elemento para a avaliação do risco do processo – porque teria havido alteração legislativa da disciplina dos honorários de sucumbência antes de proferida a sentença no processo.

---

<sup>258</sup> CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. op. cit. p. 207.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 207.

A qualificação da sentença enquanto marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência termina por possibilitar a ocorrência daquela hipótese, porquanto possa ser o litigante condenado segundo critérios legais de maior gravidade a si e nunca previstos na norma anterior, assim fugindo à razoabilidade.

Ademais, no âmbito da Justiça do Trabalho houve a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual disciplinou que a matéria relativa aos honorários de sucumbência de que trata o art. 791-A, *caput* e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho somente seria aplicável “às ações propostas após 11 de novembro de 2017”<sup>260</sup>, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou a Consolidação e incluiu o referido dispositivo.

Conquanto seja certo não possuir a Instrução Normativa nº 41/2018 natureza vinculativa<sup>261</sup>, mas meramente instrutória, trata-se de diretriz relevante para a manutenção da higidez da garantia à segurança jurídica, também com filiação à tese defendida nesta monografia, de qualificação do ato de ingresso no processo judicial como marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência.

Na Exposição de Motivos do ato normativo há referência genérica à preservação da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Não seriam aplicáveis os dois primeiros institutos à formação do entendimento; o ato jurídico perfeito, contudo, conforme demonstrado, é adequado e funciona para motivar a superação do entendimento jurisprudencial firmado de ser a sentença o ato processual qualificado como marco temporal, para que seja substituído pelo ingresso em juízo.

Embora esteja a se tratar de matéria alheia ao processo civil regular, porquanto atinente ao processo do trabalho, é certo que a movimentação da doutrina processualista do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho indicam a existência de preocupação quanto ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de

---

<sup>260</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018*. Diário de Justiça Eletrônico, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>261</sup> MEIRELES, Edilton. *Temas da Reforma Trabalhista: terceirização, retroatividade, autonomia coletiva, grupo econômico, dano moral, contribuição sindical, acordo extrajudicial, pedido líquido, ilícitos processuais, honorários advocatícios*. São Paulo: LTr, 2018. p. 156.

definição da sentença como marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, e de cuidado com a preservação da garantia constitucional da segurança jurídica, no particular em relação às partes litigantes em processo judicial – de maior sensibilidade, cediço, no Direito Processual do Trabalho, em que não houve somente modificação de critérios ou parâmetros, mas a criação da possibilidade de condenação do empregado-reclamante em honorários.

Relevante a referência feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, no texto da Exposição de Motivos da Instrução Normativa nº 41/2018, aos institutos constitucionais de proteção à segurança jurídica (coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito), ainda que de forma breve e sem aprofundamento, para que funcionem como diretriz a ser adotada pelo ente judicante quando da interpretação do direito.

Efetivamente, faz-se imperioso, no aspecto da aplicação da norma disciplinadora de honorários de sucumbência, o “exercício superlativo de prudência hermenêutica” para a definição “de balizas quanto aos limites de incidência dos novos aspectos da mudança legislativa” que “orientem tanto o jurisdicionado quanto o aplicador da lei, a fim de que a segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, seja assegurada”<sup>262</sup>.

---

<sup>262</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018*. Diário de Justiça Eletrônico, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 17 nov. 2020.



## 5 CONCLUSÃO

A análise proposta e realizada no presente trabalho foi norteadada, em especial, pela pretensão de estudo acerca de dois pontos específicos: i) quais seriam os efeitos da adoção da sentença como ato processual constituinte do marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência, e; ii) qual ato processual haveria de ser adotado como marco temporal para melhor adequação da matéria aos princípios da segurança jurídica e da causalidade, de modo a resguardar os direitos e os interesses dos litigantes.

Identificou-se que, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça considerado a parcial natureza material do instituto dos honorários de sucumbência como fundamento para a formação do entendimento jurisprudencial, elemento fundamental para definir os critérios cabíveis quanto à aplicação da lei no tempo, deixou de considerar que a qualificação da sentença enquanto marco temporal terminava por violar direitos e interesses legítimos dos litigantes que tiveram o seu ingresso em processo judicial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas em relação aos quais seria aplicável a disciplina do Código de Processo Civil de 2015 em razão de ter sido prolatada a decisão sob a vigência deste.

Efetivamente, conforme exposto, estar-se-ia diante da possibilidade de aplicação de regime jurídico diverso e nunca antevisto pelos litigantes, que tomaram a decisão de ingresso em juízo, seja pela propositura de demanda ou pela resistência a pretensão, segundo os critérios e parâmetros de diploma anterior cuja disciplina era diferente; isto é, avaliaram qual seria o risco do processo judicial e realizaram o raciocínio de ponderação acerca do prêmio da vitória *versus* ônus pela derrota considerando a norma à época vigente.

Assim, mantido o entendimento, seria possível a aplicação de disciplina mais prejudicial em desfavor do sujeito integrante da relação jurídica processual sem tivesse podido sequer ter conhecimento e ponderar acerca de seu conteúdo antes da decisão por integrá-la, em nítida vulneração à segurança jurídica.

Foi atingido o objetivo geral da pesquisa, o qual consistia na evidenciação da violação à segurança jurídica pela aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a processos judiciais que foram deflagrados sob a

vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciados sob o Código de Processo Civil de 2015.

Ante à evidência, foi proposta a superação do entendimento, com a exposição dos fundamentos que impunham a adoção de compreensão diversa, que não representa ofensa a direitos e interesses legítimos dos litigantes e, ao mesmo e tempo e, portanto, resguarda a segurança jurídica.

Demonstrou-se que, em razão da natureza híbrida do instituto dos honorários de sucumbência – de direito processual material -, haveria de ser relativizada a aplicação pura e simples da teoria do isolamento dos atos processuais, conferindo-se especial atenção às situações jurídicas consolidadas – direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Foi avaliado que o ato de ingresso em juízo pelo sujeito processual, quando tratando da disciplina dos honorários de sucumbência, constitui ato unilateral de manifestação de vontade cujos efeitos e consequências serão regulados pela norma vigente atinente à matéria, porquanto se trate da declaração de aceitação do risco do processo judicial – na espécie, risco de condenação em honorários -, escolha que se funda na vontade do agente e, naturalmente, está pautada nos critérios e parâmetros no instante da decisão vigentes relativos à mensuração e disciplina do ônus financeiro do processo, cuja responsabilidade pelo qual haverá de ser atribuída a um dos litigantes. Assim, o ato preenche os critérios para a qualificação enquanto ato jurídico em sentido estrito.

Em se tratando de ato jurídico em sentido estrito, tem-se que deve ser aplicada a mesma disciplina de direito intertemporal relativa a negócios jurídicos consagrada pela Constituição da República e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratarem ambas as modalidades de atos jurídicos fundados em vontade.

De igual maneira como devem ser preservados os critérios relacionados à matéria regulada pelos negócios jurídicos, aplicando-se a disciplina de quando aperfeiçoados, sem retroatividade da norma, ainda que na forma de retroatividade mínima, devem também ser preservados os critérios relacionados ao ato jurídico em sentido estrito – no particular, em especial, por serem os honorários de sucumbência instituto com intensa influência do direito material, constitutivo de relação obrigacional e com impacto na esfera patrimonial das partes.

Assim, tem-se que o ato de ingresso em juízo do sujeito processual constitui ato jurídico perfeito para fins de aplicação no tempo da norma que disciplina honorários de sucumbência, instituto direcionado a instrumentalizar a proteção à segurança jurídica.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do regime jurídico vigente à época do ingresso em juízo tocante aos honorários de sucumbência, de forma a que seja preservada a garantia constitucional da segurança jurídica em relação aos sujeitos litigantes.

Como segundo fundamento para superação do entendimento, foi evidenciado que os honorários de sucumbência não se fundamentam na sucumbência em sentido estrito, mas no princípio da causalidade. Na espécie, se fundamenta o instituto na relação de causa e consequência que gerou como produto o processo judicial, e é no curso do processo que a responsabilidade por essa relação será percebida e anunciada – em regra, por meio da sucumbência, mas não somente por ela.

A causalidade se refere a instante anterior ao processo ou, no máximo, ao preciso momento de deflagração deste. Os honorários surgem como consequência dessa causalidade, circunstância que será reconhecida por meio da prolação de decisão judicial, a partir da qual poderá ser o direito quantificado e se tornará exequível. Dessa forma, desfaz-se um dos fundamentos para a formação do entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que seria a sentença o “nascido” dos honorários de sucumbência.

Como terceiro fundamento, demonstrou-se que, pela “lógica do razoável”, exsurgia como inadmissível a aplicação da disciplina de diploma posterior aos processos judiciais pendentes, porquanto não coadune com os postulados da segurança jurídica a imposição de regras e critérios que nunca puderam os jurisdicionados antever ou ponderar sobre, por não serem capazes de prever o futuro, em especial quando mais prejudiciais em relação à norma anterior.

Enfim, alcançou-se o principal objetivo específico da pesquisa: a apresentação de proposta de solução jurídica mais adequada.

Propõe-se seja qualificado o ato de ingresso no processo judicial como o marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência: em relação ao(s) sujeito(s) que integra(m) o polo ativo da demanda em espécie, seria o ato de propositura da demanda (data de protocolo da petição inicial, *v.g.*); em relação

ao(s) sujeito(s) que integra(m) o polo passivo da demanda em espécie, seria o ato de oferecimento da resistência à pretensão (data de protocolo da contestação, *v.g.*).

Assim, tem-se preservada a segurança jurídica, em especial porque resguardadas as declarações de vontade realizadas pelos litigantes quando da escolha de aceitação do risco do processo judicial, bem assim as razões que justificam o resultado do juízo de ponderação que realizaram para tomada da decisão.

Urge seja superado o entendimento atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, com realização de *overruling* para que seja redefinido o marco temporal definidor do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 31, n. 140, outubro/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ALMEIDA, João Alberto. SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O Princípio da Segurança Jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, jul./dez. 2010. pp. 175-210.
- BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado; segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 90, jul./dez. 2004. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2004.
- BASTOS, Celso. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia>. Acesso em: 22 out. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmulas do STF*, 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf). Acesso em: 28 de maio de 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910.710/BA. Relator: Ministro Castro Meira, j. 16/09/2008, DJe: 28/11/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602590860&dt\\_publicacao=28/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602590860&dt_publicacao=28/11/2008). Acesso em: 30 de out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.175/DF. Relator: Ministro Castro Meira, j. 24/05/2012, DJe: 07/08/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900570336&dt\\_publicacao=07/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900570336&dt_publicacao=07/08/2012). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07/05/2014, DJe: 09/10/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901563744&dt\\_publicacao=09/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.144/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe: 04/03/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002103020&dt\\_publicacao=04/03/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002103020&dt_publicacao=04/03/2011). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700965746&dt\\_publicacao=23/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102936413&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 542.056/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, j. 19/02/2004, DJ: 22/03/2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300781231&dt\\_publicacao=22/03/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300781231&dt_publicacao=22/03/2004). Acesso em: 30 de out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 783.208/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, j. 03/11/2005, DJ: 21/11/2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501581724&dt\\_publicacao=21/11/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501581724&dt_publicacao=21/11/2005). Acesso em: 30 de out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Relator Ministro Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ: 04/09/1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266383>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 363.159/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 16/08/2005, DJ: 03/02/2006. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=305219](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=305219). Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 292.979/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 19/11/2002, DJ: 19/12/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=45114>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 605/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23/10/1991, DJ: 10/09/1993. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346493](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346493). Acesso em: 30 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018*. Diário de Justiça Eletrônico, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Pré-eficácia das normas e aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ainda no período de vacatio legis. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Direito processual civil intertemporal*. 2010. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de Sucumbência Recursal. In: DIDIER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMBI, Eduardo. MARGRAF, Alencar Frederico. O Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 20, n. 79, maio/agosto 2017.
- CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CONJUR. *Novo CPC entrará em vigor no dia 18 de março, define Plenário do STJ*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-02/cpc-entrara-vigor-dia-18-marco-define-stj>. Acesso em: 03 jun. 2020.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ineficácia da transação entre as partes em relação aos honorários de sucumbência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/paradoxo-corte-ineficacia-transacao-entre-partes-relacao-aos-honorarios>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- DIDIER JR., F. CUNHA, L.C. da C. F. BRAGA, P. S. OLIVEIRA, R. A. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: volume I*. Salvador: JusPodivm, 2014



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Adriano Camargo. O Novo Código de Processo Civil e o Direito Intertemporal em matéria probatória. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Honorários advocatícios e Direito Intertemporal*. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-03032016). Acesso em: 04 nov. 2020.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: volume I*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O Direito Intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários Advocatícios no Novo CPC e o Superior Tribunal de Justiça. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

MEIRELES, Edilton. *Temas da Reforma Trabalhista: terceirização, retroatividade, autonomia coletiva, grupo econômico, dano moral, contribuição sindical, acordo extrajudicial, pedido líquido, ilícitos processuais, honorários advocatícios*. São Paulo: LTr, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: tomo III*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 1. ed em e-book baseada 11. edição impressa. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: volume I*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RAMOS, Elival da Silva. *A Proteção aos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROQUE, André Vasconcelos. *Direito intertemporal: nem foi tempo perdido – parte II*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-e-direito-intertemporal-nem-foi-tempo-perdido-parte-ii-19102015>. Acesso em: 30 out. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil: volume I*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil: volume II*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARRO, Luis Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no Novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO,

Luiz Henrique Volpe. (orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: por uma interpretação que considere a lógica do razoável. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 55, 2019.

TAKETOMI, Tulio Pianco. Honorário advocatícios e o direito intertemporal. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 17, n. 03., jul./set. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral (e-book)*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: volume I*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, n. 1, abr. 2006. Brasília: Editora Justiça & Cidadania, 2006.

ZANON JR., Orlando Luiz. SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume 16. Julho a dezembro de 2015. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em: 15 out. 2020. pp. 416-435.